

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

GESTÃO PÚBLICA

CAPACITAÇÃO PARA MEMBROS DE
CONSELHOS

Recife
2016

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

GESTÃO PÚBLICA

CAPACITAÇÃO PARA MEMBROS DE CONSELHOS

Programa TCEndo Cidadania



Recife
2016

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

João Henrique Carneiro Campos
Diretor Geral

Andréa Magalhães de Almeida
Coordenadora Geral

Dácio Rijo Rossiter Filho
Gerente de Planejamento de Ações Educacionais, Desenvolvimento e Inovação

Kátia Gercina Alves da Silva
Gerente de Ações Educacionais Corporativas

Paulo de Abreu Falcão
Gerente Administrativo

Ricardo Clemente da Silva
Gerente Financeiro

Ana Alaíde Mendes Pinheiro
Coordenadora Executiva do Programa TCEndo Cidadania

Márcia Olivia Marques de Moraes
Revisão Técnica

Impressão
Padrão Gráfica Editora LTDA ME

Avenida Jornalista Mário Melo, 90
Santo Amaro
Recife-PE CEP: 50.040-010
Tel.: (81) 3181-7940/3181-7994

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

E74g Gestão pública: capacitação para Membros de Conselhos / Escola
de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. – Recife: ECPBG,
2016.

86 p.: il.

1. Gestão Pública – Membros de Conselhos. 2. Políticas Públicas – Conselhos
Municipais. 3. Conselhos Municipais. I. Título.

CDU 35

SUMÁRIO

1 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	7
2 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	9
3 POLÍTICAS PÚBLICAS	11
4 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	13
4.1 Conceito de planejamento	13
4.2 Planejamento governamental	13
5 ORÇAMENTO PÚBLICO	15
5.1 Conceito de orçamento	15
5.2 Conceitos de orçamento público	15
6 ORÇAMENTOS NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	17
6.1 Plano Plurianual (PPA)	17
6.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	17
6.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)	18
6.4 Créditos adicionais	19
7 NOÇÕES SOBRE PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA	21
7.1 Princípios da administração pública	21
7.2 Fases da despesa orçamentária	23
7.3 Despesas com saúde e a Emenda Constitucional nº 29/2000	28
7.4 Despesas com educação	31
8 INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	35
8.1 Controles técnicos	35
8.1.1 Tribunal de Contas	35
8.1.2 Ministério Público Estadual	42
8.1.3 Câmara de Vereadores	43
8.1.4 Controle interno	43
8.2 Controle social	45
9 CONSELHOS MUNICIPAIS	51
9.1 Noções sobre os principais conselhos municipais	54
9.1.1 Conselho Municipal de Saúde	54

9.1.2 Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)	58
9.1.3 O Conselho Municipal de Educação (CME)	60
9.1.4 O Conselho do Fundeb	64
9.1.5 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica)	65
9.1.6 O Conselho Tutelar	68
9.1.7 Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ou Conselho Estadual das Cidades (ConCidades)	70
9.1.8 Conselho Municipal da Pessoa Idosa	71
9.1.9 Conselho Municipal da Mulher	73
9.1.10 Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)	73
9.1.11 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS)	74
9.1.12 Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência (COMUD)	76
9.1.13 Conselho Municipal do Turismo (COMTUR)	76
9.1.14 Conselho de Alimentação Escolar (CAE)	77
10 REFERÊNCIAS	81

1 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Para compreender a organização do Estado Brasileiro é necessário, primeiramente, rever alguns conceitos que correspondem aos elementos constitutivos do Estado:

ESTADO – “é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”. (JELLINEK, 1914 apud BONAVIDES, 2015, p. 71).

POVO – “é o conjunto de pessoas que pertencem ao Estado pela relação de cidadania”. (OSPITALI, 1966 apud BONAVIDES, 2015, p. 81).

TERRITÓRIO – “é o espaço dentro do qual o Estado exercita sua soberania”. (BONAVIDES, 2015, p. 94).

O Brasil é uma República Federativa, composta por três entes estatais: União, Estados (Distrito Federal) e Municípios.

Os grandes objetivos permanentes do Estado Brasileiro estão definidos no Art. 3º da Constituição Federal, devendo servir de orientação a todas as organizações que usam recursos públicos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2013, p. 11).

Estes objetivos são a razão fundamental da administração pública em função da promoção do bem estar social.

A distribuição legal de competência entre as três esferas de governo obedece, em linhas gerais, ao esquema a seguir: a União fica com os poderes explicitamente enumerados no Art. 21 da Constituição e com outros que por dispositivos constitucionais lhe sejam atribuídos; aos Municípios, em decorrência do princípio da autonomia municipal instituído pelo Art. 18 da Constituição, fica assegurada a administração própria no que se refere a assuntos de seu peculiar interesse, especialmente com relação aos tributos de sua competência e à organização dos serviços públicos locais; aos Estados, face ao disposto no Art. 25, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

As entidades governamentais agrupam-se em dois tipos básicos:

- Administração Direta ou Central: composta pelos órgãos com subordinação direta ao executivo e que compartilham da mesma entidade jurídica, bem como dos recursos financeiros e orçamentários;
- Administração Indireta ou Descentralizada: compreende entidades dotadas de personalidade jurídica própria e organizadas sob a forma de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Quanto aos poderes, o Estado Brasileiro apresenta a seguinte organização:

PODER LEGISLATIVO

Responsável pela elaboração das leis e fiscalização do Poder Executivo. Sua legitimidade é obtida pelo voto popular;

PODER EXECUTIVO

Responsável pela elaboração e execução das políticas públicas visando ao bem estar geral. Sua legitimidade é obtida pelo voto popular;

PODER JUDICIÁRIO

Responsável pelo cumprimento das normas e administração da justiça. A escolha dos dirigentes do Poder Judiciário obedece às normas constitucionais.

2 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

A atividade financeira do Estado consiste em satisfazer as necessidades públicas. Pelos conceitos doutrinários, o fim último do Estado é a realização do bem comum, e este precisa de recursos. Assim, quanto maiores as necessidades públicas, maior será a atividade financeira do Estado, uma vez que lhe cabe prover e administrar estes recursos.

Dessa forma, a atividade financeira do Estado consiste na captação, gestão e aplicação de recursos, conforme figura 1 a seguir:



Figura 1 – Fases da atividade financeira do Estado

A Ciência das Finanças estuda essa atividade sob diversos aspectos: econômicos, sociológicos, etc. As finanças públicas envolvem a atividade financeira do Estado como um todo, que se desdobra em receita, despesa, orçamento e crédito público. O Direito Financeiro é o ramo do direito que normatiza a atividade financeira.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estado, através da cobrança de impostos, taxas e contribuições, obtém recursos que são utilizados na solução dos problemas da população. Como não há dinheiro suficiente para resolver todos os problemas ao mesmo tempo, decide-se qual problema resolver primeiro.

Uma vez definido qual problema irá resolver e as ações necessárias para tornar isso possível, em um determinado período de tempo, ele está definindo uma política pública. De forma geral, política pública é toda ação planejada pelo governo em busca da solução de um problema que atinge a população.

Políticas Públicas compreendem as decisões de governo em diversas áreas que influenciam a vida de um conjunto de cidadãos. São os atos que o governo faz e os respectivos efeitos causados na sociedade.

A política pública se torna visível para todos quando passa para a fase de execução. Pode-se visualizar uma política na construção de uma escola ou uma estrada, na realização de uma campanha de vacinação, etc.

A política pública, todavia, tem início bem antes. Ela é o resultado de uma atividade organizada, que busca a resposta mais adequada a uma necessidade existente.

Antes de definir uma política pública é fundamental analisar a realidade existente. É necessário conhecer os problemas detalhadamente, identificar as suas possíveis causas e os agentes envolvidos, por meio de pesquisas, a partir da utilização de relatórios feitos pelos órgãos governamentais diretamente envolvidos com os problemas que atingem a comunidade. Mas só os relatórios não são suficientes. Deve-se, pois, consultar a população (principalmente para confirmar se esses relatórios estão de acordo com a sua realidade).

Nesse ponto, o papel dos conselhos é importante porque os conselheiros são um contato direto da população com o Poder Público, recebendo críticas, sugestões e pedidos. Além disso, os conselheiros normalmente são membros da comunidade e, muitas vezes, sofrem diretamente com os problemas que o Governo pretende resolver. Por isso, é natural que os conselhos participem desde esta etapa, levantando informações que irão ajudar na busca de soluções e até rejeitar aquelas apresentadas pelo Estado – e que eles considerem inadequadas.

É necessário que a política pública seja executada e, neste momento, o papel dos conselhos é muito importante, pois eles devem cobrar do Governo Municipal a sua execução.

O acompanhamento pode ser feito por meio de relatórios fornecidos pela Administração Pública ou terceiros, ou por meio de ações de fiscalização realizadas

pelos conselhos ou por outros órgãos de controle. Esse monitoramento irá gerar relatórios que irão revelar se a política está sendo ou foi implementada. Também revelará se essa execução está de acordo com a lei e se é eficaz e/ou eficiente. Esse monitoramento pode ser concomitante, isto é, simultâneo à execução da política, ou posterior, ou seja, feito após a execução da política.

Independente do momento ou da forma do controle, a disponibilização das informações permite que os conselhos proponham melhorias ou até mudanças nas ações que não estejam obtendo resultados concretos, ou aperfeiçoar o processo de formulação das políticas públicas. Ao final, o trabalho de acompanhamento será útil, não apenas para avaliar o trabalho da Prefeitura, mas também para ajudar no planejamento e definição de novas políticas públicas.

Uma condição essencial para a realização do acompanhamento das políticas públicas é a definição de objetivos e metas. Da mesma forma, o domínio de conceitos como Eficiência, Eficácia e Efetividade se faz necessário.

Assim sendo, pode-se resumir:

EFICIÊNCIA - guarda relação com os recursos utilizados de forma otimizada (ligada a custos);

EFICÁCIA - trata do atingimento dos resultados (ligada a metas);

EFETIVIDADE - refere-se ao atendimento da expectativa da população com a implementação de determinada política.

A figura 2 a seguir mostra a relação entre o desempenho baseado nos conceitos de eficiência e eficácia e seus resultados:



Figura 2 – Relação entre desempenho e resultados

4 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

4.1 Conceito de planejamento

As organizações, como regra geral, não trabalham com base na improvisação, visto que suas ações são planejadas antecipadamente. Desse modo, o planejamento é a função administrativa que determina antecipadamente quais os objetivos e o que se deve fazer para atingi-los.

O planejamento, portanto, começa com a determinação dos objetivos e posteriormente detalha os planos necessários para atingi-los da melhor forma possível.

Planejar é definir os objetivos e escolher antecipadamente o melhor curso de ação para alcançá-los. O planejamento define aonde se pretende chegar, o que deve ser feito, quando, como e em que sequência.

Quatro etapas principais compõem o planejamento:

- Estabelecimento dos objetivos;
- Tomada de decisões a respeito das ações futuras;
- Elaboração de planos;
- Ação.

4.2 Planejamento governamental

Até o momento, o termo planejamento foi utilizado de forma indistinta. Faz-se necessário agora, apontar quais as peculiaridades do processo de planejamento governamental e quais as diferenças que mantêm em relação ao processo em nível empresarial.

O objetivo primordial de uma empresa é gerar lucro. O objetivo estatal é promover o bem estar social. Essa diferença fundamental entre os diferentes entes tem repercussões diretas no processo de planejamento.

O planejamento empresarial envolve planejamento mercadológico, financeiro, de produção, de recursos humanos e organizacional, por exemplo.

De acordo com Paludo e Procopiuck, o planejamento governamental:

é um processo com normas e técnicas próprias que procura assegurar – além da consistência interna e da continuidade no tempo das políticas públicas implementadas em forma de programas – o desenvolvimento nacional, regional e local. Neste caso, a grande preocupação é que a execução do que foi planejado seja capaz de proporcionar segurança, geração de riquezas e

bem-estar a toda a população, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas presentes e futuras, e sem onerar excessivamente os fatores de produção e os assalariados. (PALUDO; PROCOPIUCK, 2014, p. 86).

No caso brasileiro, por se tratar de uma federação, observa-se ainda o planejamento de âmbito estadual, que pode ser dividido por microrregiões dentro do estado.

Cabe, nesse ponto, ressaltar que o planejamento governamental deve prever três aspectos políticos que influenciam diretamente a implementação dos planos: o poder, a cooperação e a coordenação. A estrutura do poder, quando não prevista na formulação, simplesmente inviabiliza a execução do planejamento.

Saliente-se ainda que os problemas sociais, e também os econômicos, em menor grau, não têm uma única solução correta e possível. O planejamento deve escolher uma, dentre as alternativas possíveis. É justamente nesse ponto que estão envolvidos os aspectos políticos do planejamento. A decisão governamental de como gastar envolve interesses de toda a sociedade, e, nesse ponto, os critérios que prevalecem nem sempre são os técnicos.

5 ORÇAMENTO PÚBLICO

5.1 Conceito de orçamento

Segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa (FERREIRA, 2010), as seguintes definições para Orçamento são apresentadas:

1. Ato ou efeito de orçar; avaliação, cálculo, cômputo;
2. Avaliação do custo de obra ou de serviço a ser executado;
3. Discriminação da origem e da aplicação de recursos a serem usados para determinado fim;
4. Documento que discrimina a receita e a despesa da administração pública para o exercício seguinte, encaminhado anualmente pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo;
5. Adm. Plano de entradas e saídas de caixa previsto para um determinado período, utilizado para fins de planejamento de investimentos; montante de recursos financeiros disponível para a realização de determinado projeto ou atividade;
6. *Jur. Fin.* Cálculo da receita que se deve arrecadar num exercício financeiro e das despesas que devem ser feitas pela administração pública, organizado obrigatoriamente pelo Executivo e submetido à aprovação das respectivas câmaras legislativas.

Observa-se, no exposto acima, que o ato de orçar compreende a avaliação, o cálculo e a estimativa de receitas e despesas.

Em se tratando de verbas públicas, será utilizado o termo “orçamento público”, o qual será conceituado no tópico que se segue.

5.2 Conceitos de orçamento público

O orçamento é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que traduz, em termos financeiros, para determinado período, os planos e programas de trabalho, ajustando o ritmo de execução ao fluxo de recursos previstos, de modo a assegurar a contínua e oportuna liberação desses recursos. Várias são as definições para Orçamento Público. Dentre elas, destacam-se as dos seguintes autores:

Ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei. (BALEIRO, 2004, p. 411).

Ferramenta legal de planejamento das entidades de Administração Pública onde são apresentadas as receitas previstas e despesas fixadas que serão realizadas pelo ente, em um determinado período, objetivando a

execução de programas de governo (envolvendo ações de manutenção e investimentos), bem como as transferências legais voluntárias, os pagamentos de dívidas e outros encargos decorrentes da atividade estatal. (BEZERRA FILHO, 2008, p. 5).

O moderno orçamento caracteriza-se, pois, por ser um instrumento de planejamento. É um instrumento dinâmico, que leva em conta aspectos do passado, a realidade presente e as projeções para o futuro. (PASCOAL, 2013, p. 17, grifo do autor).

Apresentam-se, a seguir, as características para a lei orçamentária:

É uma lei formal - mas em vários casos não obriga o Poder Público, que pode, por exemplo, deixar de realizar uma despesa autorizada pelo legislativo. Pode-se dizer assim que o orçamento é uma lei formal, mas diversas vezes deixa de possuir uma característica essencial das leis: a coercibilidade.

É uma lei temporária - a lei orçamentária tem vigência limitada a um ano.

É uma lei ordinária - todas as leis orçamentárias, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), são leis ordinárias. Os créditos suplementares e especiais também são aprovados como leis ordinárias.

É uma lei especial - possui processo legislativo diferenciado.

Trata de matéria específica.

6 ORÇAMENTOS NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

6.1 Plano Plurianual (PPA)

O PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Federal, Estadual ou Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas continuados.

É um plano de governo, que deve ser elaborado pelo Executivo durante o primeiro ano do mandato do seu chefe, encaminhado, discutido e aprovado pelo respectivo Poder Legislativo até o fim desse primeiro ano. Sua duração e execução se estendem por quatro anos, tendo início no segundo ano de mandato do chefe do Poder Executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento, mesmo no caso de troca de governo.

Lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação, instituída pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macro-orientações do Governo Federal, Estadual ou Municipal para a ação em cada período de quatro anos, sendo estas determinantes (mandatórias) para o setor público e indicativas para o setor privado, conforme Art. 174 da Constituição.

Elaborar um Plano Plurianual significa decidir quais são os investimentos mais importantes dentro de um projeto de desenvolvimento. Na discussão do PPA, buscam-se respostas para questões fundamentais, como:

- Quais as políticas mais adequadas para estimular os diversos setores da produção;
- Quais as melhores políticas para gerar mais e melhores empregos;
- Quais são as ações para reduzir as desigualdades regionais;
- Quais são os projetos de infraestrutura que vão receber mais atenção e recursos.

6.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo a Constituição Federal, estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, inclusive despesas de capital, para o exercício subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual; disporá sobre as alterações na Legislação Tributária; e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento. É, portanto, uma lei anual, também encaminhada pelo Executivo ao Legislativo, que fixa as regras pelas quais os orçamentos anuais serão elaborados e executados, de modo a assegurar o cumprimento do Plano Plurianual.

A LDO é de periodicidade anual, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação, destinada a direcionar a forma e o conteúdo com que a lei orçamentária de cada exercício deve se apresentar, além disso, a lei indica as prioridades a serem observadas em sua elaboração.

6.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

Os orçamentos anuais que fazem parte da Lei Orçamentária Anual estão descritos a seguir:

ORÇAMENTO FISCAL - referente aos poderes do ente, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS - das empresas em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - abrange todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Desde 1964, a legislação que rege os orçamentos públicos é a Lei nº 4.320, que foi bastante alterada pela Constituição, por leis complementares e por leis ordinárias.

A Constituição de 1988, em seu Artigo 165, § 9º diz:

Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual:

II - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. (BRASIL, 2013, p. 102).

A lei que deveria atender o inciso I ainda não foi promulgada, deixando a cada governo elaborar os seus planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias, adaptando o modelo antigo a várias normas dispersas, e, eventualmente, até não cumprindo o que a Constituição determinou que se fizesse no processo orçamentário público.

A Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do Governo de acordo com a previsão de arrecadação. Se durante o exercício financeiro houver necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na lei, o Poder Executivo submete ao Legislativo um novo projeto de lei solicitando crédito adicional.

Por outro lado, a necessidade de contenção dos gastos obriga o Poder Executivo, muitas vezes, a editar decretos com limites orçamentários e financeiros para o gasto, abaixo dos limites autorizados pelo Legislativo. São os intitulados decretos de contingenciamento, que limitam as despesas abaixo dos limites aprovados na lei orçamentária.

A figura 3 a seguir mostra o funcionamento das leis que regem o orçamento público no Brasil:

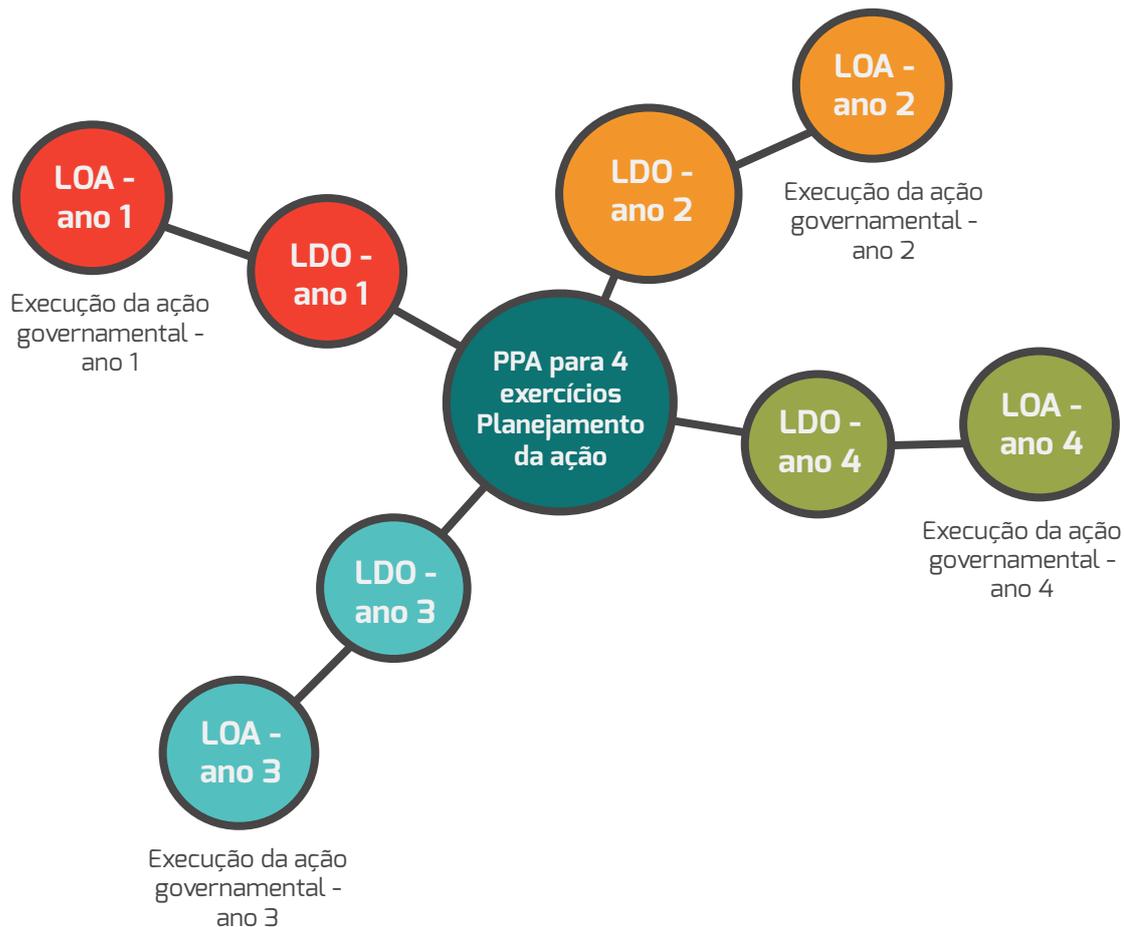


Figura 3 – Orçamento no Brasil e suas leis

6.4 Créditos adicionais

Após a aprovação do orçamento e durante a sua execução, a Administração Pública pode se deparar com insuficiência de dotação para determinadas despesas orçamentárias, ou mesmo, com despesas para as quais o orçamento não consignava dotações, inclusive, para aquelas decorrentes de situações urgentes e imprevisíveis. Para atender a estas situações, a legislação financeira criou a figura dos chamados créditos adicionais.

Os créditos adicionais são classificados em:

SUPLEMENTAR: destina-se ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento. É autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

ESPECIAL: destina-se às despesas para as quais não haja categoria de programação orçamentária específica, visando atender objetivo não previsto no orçamento. É autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

EXTRAORDINÁRIO: destina-se a atender despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Caracteriza-se:

- Pela imprevisibilidade do fato, que requer ação urgente do poder público;
- Por não decorrer de planejamento e de orçamento.

7 NOÇÕES SOBRE PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA

Despesa, gasto, dispêndio, desembolso, saída, aplicação são termos com significados similares que representam os recursos utilizados pelo governo para atender sua função precípua: o bem comum da coletividade.

É o desembolso de determinado valor, em moeda corrente (saída), pela autoridade competente (agente), nos limites de determinada autorização legislativa (lei orçamentária, lei autorizativa de créditos adicionais), para atender aos objetivos do governo (político-social).

7.1 Princípios da administração pública

Os órgãos e entes da administração direta e indireta na realização das atividades que lhes competem regem-se por normas. Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação. São os princípios do direito administrativo.

Tendo em vista que as atividades da Administração Pública são disciplinadas preponderantemente pelo direito administrativo, tais princípios podem ser considerados também princípios jurídicos da Administração Pública brasileira.

Na Constituição de 1988 encontram-se mencionados explicitamente como princípios os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98 - Reforma Administrativa).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade vem definido no inciso II do Art. 5.º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desses dizeres decorre a ideia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e deveres na ordem jurídica como um todo considerada.

Na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei. Não pode este, por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular, etc.), proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, amparo a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

Enquanto no mundo privado coloca-se como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados, genericamente, à coletividade, sem consideração, para fins de privilégio ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Custeada com dinheiro público, a atividade da Administração Pública jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executá-la. É, por excelência, impessoal, unicamente imputável à estrutura administrativa ou governamental incumbida de sua prática, para todos os fins que se fizerem de direito.

Assim, como exemplo de violação a esse princípio, dentro dessa particular acepção examinada, tem-se a realização de publicidade ou propaganda pela pessoa do administrador, com verbas públicas, ou ainda, a edição de atos normativos com o objetivo de conseguir benefícios pessoais.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Ao administrador público brasileiro, por conseguinte, não bastará cumprir os estritos termos da lei. Tem-se por necessário que seus atos estejam verdadeiramente adequados à moralidade administrativa, ou seja, aos padrões éticos de conduta que orientem e balizem sua realização. Se assim não for, haverão de ser considerados não apenas como imorais, mas também como inválidos para todos os fins de direito.

Entende-se por princípio da moralidade, aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos, sob pena de invalidade jurídica.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

É por isso que se estabelece, como imposição jurídica para os agentes administrativos em geral, o dever de publicidade para todos os seus atos.

Assim, afirma o § 1.º do Art. 37 da Constituição Federal:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (BRASIL, 2013, p. 38).

Com isso, pretende esse dispositivo restringir de maneira clara a ação da Administração Pública, direta e indireta, quanto à divulgação de seus atos de gestão pelos meios de comunicação de massa. Inexistindo, na propaganda governamental, o caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, ou vindo dela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de agentes públicos, sua veiculação se dará em manifesta ruptura com a ordem jurídica vigente, dando ensejo à responsabilização daqueles que a propiciaram.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do Art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe, a menor custo. Rege-se, pois, pela regra do maior benefício com o menor custo possível.

7.2 Fases da despesa orçamentária

AUTORIZAÇÃO (FIXAÇÃO)

Para assumir qualquer compromisso de ordem financeira, o Governo deve ter a autorização parlamentar, que pode ser concedida através da aprovação do Orçamento ou mediante abertura de Créditos Adicionais, que são as alterações do orçamento.

PROGRAMAÇÃO

Dentro do Exercício Financeiro, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, as despesas devem ser distribuídas de forma a satisfazer as necessidades mensais das repartições/órgãos/unidades orçamentárias, até o final do período.

A programação da despesa visa, também, compatibilizar as prioridades das aplicações com as disponibilidades financeiras para saldar os compromissos já assumidos, inclusive, os resíduos de anos anteriores (Restos a Pagar que são as contas a pagar do setor público), procurando manter o equilíbrio entre recursos em caixa e as despesas.

LICITAÇÃO

É o conjunto de procedimentos administrativos que objetivam a procura e a escolha das melhores condições para que o Estado possa adquirir materiais, contratar obras e serviços, ceder ou alienar (vender) bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos, sempre observando, entre outros, os princípios da oportunidade, da universalidade e da livre concorrência entre os licitantes, em conformidade com a natureza da ocorrência.

Modalidades de licitação

São cinco as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93, Art. 22:

- Concorrência;
- Tomada de preços;
- Convite;
- Concurso;
- Leilão.

Além destas a Lei nº 10.520/2002 introduziu uma nova modalidade de licitação denominada pregão.

O § 8º do referido Art. 22 veda a criação de outras modalidades de licitação ou ainda a sua combinação.

A escolha da modalidade está intrinsecamente ligada ao objeto a ser licitado. As primeiras modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência – seguem, em linhas gerais, uma lógica comum, qual seja, quanto maior o valor do objeto licitado, mais rigorosos serão as exigências estabelecidas no certame.

Para valores mais modestos, a escolha recairá sobre convite; em seguida, tomada de preços e, por fim, concorrência.

Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Convite - é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Os valores limites são:

Para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00.

Para compra e demais serviços, até R\$ 80.000,00.

O instrumento convocatório do convite é chamado carta convite e deve ser encaminhado a pelo menos três interessados do ramo pertinente do seu objeto.

Prazo de publicidade: cinco dias úteis (única modalidade que utiliza a expressão dias úteis).

Observações:

- Existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações;
- Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de três licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Tomada de preços - é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Os valores limites são:

Para obras e serviços de engenharia: entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00.

Para compras e demais serviços: entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00.

Prazo de publicidade: 30 dias – licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
15 dias – nos demais casos.

Instrumento convocatório – edital

Concorrência - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A sua utilização é cabível em licitações de grande valor:

Para obras e serviços de engenharia: acima de R\$ 1.500.000,00.

Para compras e demais serviços: acima de R\$ 650.000,00.

Qualquer que seja o valor de alienação de imóveis e nas licitações internacionais.

Prazo de publicidade: 45 dias quando o regime for empreitada integral ou do tipo de licitação melhor técnica ou tipo técnica e preço.
30 dias nos demais casos.

Características da concorrência – formalismo mais acentuado e publicidade mais ampla.

Concurso - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

Prazo de publicidade: 45 dias

Observações:

- O objeto é realizado antes do julgamento;
- Não tem qualquer relação com concurso público;
- O prêmio pela vitória no certame somente será pago ao licitante vencedor após o mesmo abrir mão dos direitos autorais sobre a obra.

Leilão - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Prazo de publicidade: 15 dias

Pregão - é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Observações:

- Instituída pela Lei Ordinária nº 10.520/2002;
- Pode ser adotada pela união, Estados e Distrito Federal e Municípios;
- O objeto a ser licitado deverá tratar de bens e serviços comuns.

Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O pregão poderá ser presencial ou eletrônico.

EMPENHO

Consiste no comprometimento de parcela do orçamento com uma determinada despesa, ou seja, é o destaque do orçamento para uma pessoa física ou jurídica, mediante a emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, que deverá preceder à realização da despesa. Não é permitido emitir empenho sem que haja disponibilidade de crédito, ou seja, com saldo negativo. Quando o saldo for insuficiente, a emissão de empenho só será possível após abertura de Crédito Suplementar, que é uma forma de alterar o orçamento. A tendência é emitir o empenho já com o valor definido e para pagamento de uma só vez, no entanto, pode ocorrer a necessidade de empenhar contratos, ou mesmo, fazer algumas previsões de gastos para pagamentos parcelados.

Daí a existência de três modalidades de empenho:

- Ordinário - quando se conhece o montante da despesa e para pagamento de uma só vez;
- Estimativo - quando não se conhece o montante da despesa para pagamento de uma só vez ou em parcelas, como por exemplo: hospedagem, tarifas públicas, passagem aérea ou terrestre, diárias, importações, etc.;
- Global- na realidade é uma combinação dos dois anteriores, pois, o montante da despesa é conhecido (Ordinário) e o pagamento é parcelado (Estimativo). Na maioria das vezes, está vinculado a um contrato e, em virtude desta característica, é também denominado de “Empenho Contratual”, tais como empreitadas de obras, contratos de serviços de limpeza, segurança, etc.

LIQUIDAÇÃO

Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos apurar:

- A origem e o objeto do que se deve pagar;

- A importância exata a pagar;
- A quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A liquidação das despesas com fornecimento ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PAGAMENTO

Esta é a última etapa do processo de realização da despesa; consiste na entrega do numerário ao credor ou beneficiário, mediante termo de quitação do débito, que pode ser um recibo passado pelo beneficiário ou uma declaração do banco que efetuou o débito correspondente na conta da repartição, assumindo, assim, a obrigação da entrega do numerário ao credor.

O pagamento pode ser efetivado pelas modalidades:

- Cheque Nominativo - mediante recibo do beneficiário;
- Ordem Bancária - a repartição transfere ao banco a incumbência de finalizar o pagamento, mediante débito em conta.

7.3 Despesas com saúde e a Emenda Constitucional nº 29/2000

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar nº 141 que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal. Esta Lei trata:

- Dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;
- Do estabelecimento de critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo;
- Da revogação dos dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Ações e serviços públicos de saúde

O detalhamento das despesas com ações e serviços públicos de saúde foi uma das grandes conquistas desta Lei Complementar, que passou a considerar como despesas apenas aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam simultaneamente aos princípios estatuídos no Art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e às seguintes diretrizes definidas no Art. 2º da LC:

I - Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

- II - Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação;
- III - Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. (BRASIL, 2012).

O financiamento das despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pelos entes federativos - União, Estados, DF e Municípios - deverá ser realizado com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

O Art. 3º da LC considera, para fins de aplicação de recursos mínimos, as seguintes despesas com ações e serviços públicos de saúde:

- I - Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;
- XII - Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. (BRASIL, 2012).

O Art. 4º determina que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de aplicação dos recursos mínimos, aquelas que decorrem de:

- I - Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

- III - Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do Art. 3º;
- V - Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI - Limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII - Ações de assistência social;
- IX - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;
- X - Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na LC 141/12 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar que a LC, em seu Art. 4º, inciso V, determina que as ações de saneamento básico, em regra, não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde. No entanto, os Incisos VI e VII, do Art. 3º consideram despesas com ações e serviços públicos de saúde as seguintes ações de saneamento básico:

- De domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo conselho de saúde do ente da federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta LC;
- Dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos.

Recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Anualmente, a União aplicará, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido de no mínimo o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Caso o PIB tenha variação negativa, o valor a ser aplicado não poderá ser reduzido, de um exercício financeiro para o outro.

A aplicação anual dos Estados e do Distrito Federal, em ações e serviços públicos de saúde, será de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos estaduais, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

A aplicação anual dos Municípios e do Distrito Federal, em ações e serviços públicos de saúde, será de no mínimo 15% da arrecadação dos impostos municipais.

Considerando que o Distrito Federal é um ente federativo misto, a aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, deve ser no mínimo 12% da arrecadação dos impostos de base estadual e 15% da arrecadação dos impostos de base municipal.

A seguir, o Quadro 1 apresenta resumo dos recursos mínimos a serem aplicados na saúde:

QUADRO 1 – Recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde nos entes federativos

ENTE FEDERATIVO	RECURSO MÍNIMO APLICADO
União	Valor empenhado no exercício financeiro anterior + variação nominal do PIB do ano anterior
Estados	Mínimo de 12% das receitas de sua competência
Municípios	Mínimo de 15% das receitas de sua competência
Distrito Federal	Mínimo de 12% e 15% das receitas de competência estadual e municipal, respectivamente

Considerando que o § 3º do Art. 198 da CF determina que a Lei Complementar nº 141/2012 será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, os percentuais mínimos supracitados podem ser alterados.

7.4 Despesas com educação

Dentre as várias despesas que possuem um gasto mínimo para ser realizado pela Prefeitura Municipal, existem aquelas vinculadas ao setor de ensino, mais conhecidas como gastos com educação. De acordo com o Art. 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 2013, p. 123).

Observa-se que este artigo determina a aplicação de um percentual mínimo de algumas de suas receitas a ser gasto por todos os entes da federação em educação, de forma que o poder público possa proporcionar as condições necessárias para que toda a população alcance o mínimo necessário em termos de ensino exigido pelas leis brasileiras. Ou seja, todo cidadão tem o direito de estudar gratuitamente em escolas públicas e exigir do Poder Público a disponibilização de infraestrutura necessária para que consiga, com qualidade mínima, seus aprendizados.

Salienta-se o fato de que cabe aos municípios aplicar anualmente, no mínimo, 25% das suas receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. Observa-se, também, que a base de cálculo não é toda a receita, mas sim

aquelas provenientes dos impostos arrecadados pelo município – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) – e as transferências constitucionais previstas nos Artigos 157, 158 e 159 da Constituição da República, tais como Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – Exportação.

Havendo essa vinculação na Constituição Federal, faz-se necessário, também, alguma lei que determinasse onde os recursos podem ser ou não aplicados. Desta forma, a Lei Federal No 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) -, em seus Artigos 70 e 71, define onde os recursos vinculados ao ensino podem ser gastos e onde não podem ser gastos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste Artigo;
- VIII - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto a esses gastos, os Tribunais de Contas possuem papel fundamental na sua fiscalização porque, de acordo com o Artigo 73 da já mencionada Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na legislação concernente.

8 INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

8.1 Controles técnicos

8.1.1 Tribunal de Contas

O controle externo da Administração Pública está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 70, que assim dispõe:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 2013, p.56)

Ao Poder Legislativo, portanto, compete a missão de controle externo das contas públicas, auxiliado pelo Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

As Cortes de Contas, dentro do sistema nacional de fiscalização, acompanhamento e controle das atividades governamentais, obedecem, em linhas gerais, ao modelo definido pela Constituição Federal, nos Artigos 71 a 75, para o Tribunal de Contas da União e que serve como paradigma para a organização, composição e funcionamento dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, em seu mister de auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo.

ATENÇÃO: O exercício desta função fiscalizadora, em auxílio ao poder politicamente responsável pela fiscalização não faz do Tribunal de Contas um órgão subordinado ao poder que auxilia. Emprestar auxílio ao Poder Legislativo não significa estar hierarquizado ou subordinado a ele. Ao contrário, sua ação, bem como sua estrutura, independem de quaisquer dos Poderes de Estado.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE): competência e jurisdição

A Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/04), em virtude do crescente aumento das atribuições dos Tribunais de Contas, notadamente após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/00, bem como do surgimento de novos procedimentos de auditoria que enfatizam a avaliação dos resultados da gestão pública, dotaram o TCE-PE de diversos mecanismos de avaliação da gestão pública para a consecução de sua missão institucional.

As atribuições do TCE-PE são amplas, conjugando atos de julgamento, apreciação e fiscalização, os quais seguem enumerados, nos termos das disposições estabelecidas pela Lei nº 12.600/04, em seu artigo 2º:

- I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio, a ser elaborado em 60 dias a contar do seu recebimento, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Estadual;
- II - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, a ser elaborado no prazo de até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, nos termos do inciso III do § 1º do Art. 86 da Constituição Estadual¹;
- III - Julgar as contas prestadas anualmente pelos Poderes Legislativo² e Judiciário, pelo Ministério Público e, à vista de parecer prévio da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa, julgar as suas próprias contas;
- IV - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, Estadual e Municipal, inclusive as Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- V - Fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;
- VI - Fiscalizar as contas de empresas de cujo capital o Estado ou Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Assembléia Legislativa e pelo Governador ou pela respectiva Câmara de Vereadores e pelo Prefeito;
- VII - Fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;
- VIII - Fiscalizar a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas quanto à autorização por lei específica, ao atendimento às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- IX - Apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

1 As prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser encaminhadas ao TCE-PE até o dia 30 de março do exercício subsequente.

2 As prestações de contas anuais das Mesas Diretores das Câmaras Municipais deverão ser encaminhadas ao TCE-PE até o dia 30 de março do exercício subsequente.

X - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade, nos termos do inciso X do Artigo 30 da Constituição Estadual;

XI - Sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou Poder Legislativo Municipal, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pelo Poder Legislativo respectivo;

XII - Decidir sobre a sustação da execução de contrato se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas previstas no inciso anterior;

XIII - Decidir a respeito de denúncia encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno³;

XIV - Decidir a respeito de consulta formulada por autoridade competente quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, em caráter normativo, constituindo-se em prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, na forma estabelecida em seu Regimento Interno⁴;

XV - Representar ao Poder competente, ante irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável, e definindo responsabilidades;

.....
XX - Fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios, a que alude o Art. 120 da Constituição Estadual, observando a entrega dos respectivos recursos. (PERNAMBUCO, 2004).

O Artigo 5º da Lei Orgânica determina que os jurisdicionados apresentem ao Tribunal de Contas, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive dados existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados pelo Tribunal.

3 O TCE-PE poderá acolher denúncia escrita, desde que contenha a precisa identificação do denunciante e especifique irregularidades ocorridas na administração financeira e orçamentária de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos municípios, inclusive as respectivas fundações a qual deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- Assinatura com firma reconhecida do denunciante, se não bastarem os documentos da respectiva identificação;
- Exposição clara e articulada dos elementos da denúncia;
- Anexação à petição de denúncia, de documentação comprobatória das irregularidades apontadas, ou a indicação precisa das fontes onde poderão ser requisitadas ou vistoriadas.

4 O TCE-PE responderá a consultas quando formuladas por Prefeitos Municipais, Presidentes de Câmaras Municipais e Diretores-Presidentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo município, que deverão, necessariamente:

- Conter a indicação precisa do seu objeto;
- Ser formuladas articuladamente;
- Estar instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de Municípios com mais de 50.000 habitantes;
- Não versar sobre caso concreto.

No que concerne à jurisdição, os Artigos 6º e 7º da citada lei dispõem que o Tribunal “tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência”, abrangendo:

- I - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária, Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da Lei para a prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas;
- II - Aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- III - Os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pelo Estado e entregues aos Municípios;
- IV - Os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou outra entidade pública estadual;
- V - Todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à fiscalização por expressa disposição da Lei;
- VI - Os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal⁵;
- VII - Os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviços de interesse público ou social;
- VIII - Os representantes do Estado ou do Município na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade a custa das respectivas sociedades⁶. (PERNAMBUCO, 2004)

Atuação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Os procedimentos de fiscalização e as deliberações do TCE-PE terão incidência, no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, sobre a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, incluindo a destinação de recursos públicos para o setor privado, e a renúncia de receitas.

5 Não cabe a aplicação de multa aos sucessores do agente falecido por aquelas irregularidades passíveis dessa penalidade de nítido caráter pedagógico, cuja responsabilidade é pessoal e intransferível.

6 O dever de prestar contas não é uma obrigação personalíssima, mas sim o dever de ressarcir o Erário pela aplicação irregular de recursos, pois a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação dos recursos cabe à pessoa física de quem geriu e autorizou dispêndios.

A formalização das fiscalizações pelo TCE-PE dar-se-á por meio de auditorias ordinárias e especiais, consoante Artigo 13, §§ 1º e 2º da sua Lei Orgânica:

ORDINÁRIAS - são todas as auditorias de “natureza orçamentária, financeira e patrimonial que tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e fatos administrativos e a compatibilidade dos registros às normas e princípios geralmente aceitos.”

A prestação de contas obedece ao disciplinamento da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 85, de forma a permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da posição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

ATENÇÃO: A entrega de documentos elaborados sem os procedimentos contábeis exigidos ou sem correspondência com a realidade, por si só, não pode ser considerada como cumprida a exigência constitucional da prestação de contas.

ESPECIAIS - são todas as auditorias

instauradas pelo Tribunal, de ofício ou por provocação de autoridade competente, quando constatadas situações de excepcionalidade, e ainda para a formalização processual daquelas cuja natureza será atribuída pelo objeto, extensão e métodos de procedimentos adotados, incluindo-se as operacionais, seus monitoramentos, e as de tecnologia da informação.
(PERNAMBUCO, 2004)

Nos casos de auditorias de tecnologia da informação, os jurisdicionados deverão obrigatoriamente disponibilizar o acesso a seu ambiente computacional e sistemas de informação, próprios ou de terceiros, incluindo sua documentação técnica, completa e atualizada, e respectivos dados.

O processo de Auditoria Especial, após aprovado em deliberação do Pleno, ocorrerá para:

- Viabilizar o julgamento de contas não prestadas pelo gestor e não tomadas pela autoridade competente;
- Sanear as hipóteses previstas no Artigo 38 da Lei Orgânica, ou seja, omissão da autoridade competente para a instauração da Tomada de Contas Especial, quando da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

- Viabilizar a realização de auditorias cuja natureza será atribuída pelo objetivo, extensão e método de procedimentos adotados, conforme estabelecido no § 2º do Artigo 13 da Lei Orgânica do TCE-PE, inclusive, as operacionais, seus monitoramentos, e as de tecnologia da informação;

IMPORTANTE: O TCE-PE, além de fiscalizar as contas, também avalia os resultados dos programas de governo, por meio de auditorias de natureza operacional, que, buscando uma maior eficiência, eficácia, economicidade, efetividade e equidade da gestão pública, contribuem para a melhoria do desempenho, a correção de falhas e a implementação de boas práticas, além de verificar os seus efeitos na sociedade.

- Viabilizar o julgamento de irregularidades, quando informadas à Ouvidora e verificada a sua procedência, pela prática de atos de gestão.

IMPORTANTE: A Ouvidoria, como um canal de comunicação direta do TCE-PE com a sociedade, recebe, por intermédio de vários tipos de comunicação (cartas, telefones, e-mails, visitas), as mais diversas demandas (reclamações, sugestões, informações, solicitações etc.) que são dirigidas aos setores competentes para os encaminhamentos regulamentares e resposta ao cidadão.

No que diz respeito às deliberações, com a definição da responsabilidade civil dos interessados, as contas dos gestores podem ser julgadas regulares, regulares com ressalvas e irregulares, aplicando-se as disposições contidas no Capítulo II do Título III da Lei Orgânica aos demais processos submetidos ao TCE-PE, no que couber.

De acordo com o inciso I, Art. 59 da Lei Orgânica, as contas serão regulares, “quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis”. Nesta hipótese, o TCE-PE dará quitação plena ao responsável.

O inciso II do mesmo artigo define as contas regulares com ressalvas, como sendo aquelas que “evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário”. O Tribunal poderá aplicar ao responsável as seguintes sanções:

- Nos casos de inexistência de aplicação de multa, o Tribunal emitirá certificado de quitação do responsável para com o Erário titular do crédito, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, com a finalidade de prevenir a ocorrência de outras semelhantes;
- Nos casos em que haja aplicação de multa, esta deverá ser recolhida pelo responsável ao titular do crédito, no prazo 15 dias após o trânsito em julgado da

decisão ou acórdão que a fixou, determinando-lhe, ainda, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, com a finalidade de prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Finalmente o inciso III considera irregulares as contas em que seja comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;
 - b) Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - c) Culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
 - d) Desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
 - e) Descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.
- (PERNAMBUCO, 2004)

As principais consequências do julgamento pela irregularidade das contas são:

- Imputação de débito por ato ilícito que cause dano ao Erário, assinalando prazo para o recolhimento das importâncias devidas, com a definição da responsabilidade civil individual do agente público que praticou a irregularidade e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do ato de gestão, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado;
- Aplicação de multa pelo ato irregular praticado, que deverá ser recolhida pelo responsável ao titular do crédito, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão ou acórdão que a fixou;
- Declaração de inidoneidade expedida pelo Tribunal de Contas, a qual inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, direta ou indireta, pelo prazo de até cinco anos, quando do julgamento dos atos e contratos administrativos for verificada a ocorrência de fraude ou dano ao Erário;
- Sujeição à declaração de inelegibilidade do gestor pela Justiça Eleitoral, para eleições que se realizarem até cinco anos do trânsito em julgado da deliberação definitiva do Tribunal de Contas.
- Adoção de outras medidas cabíveis.

No exercício de sua competência constitucional, o TCE-PE emitirá, ainda, outras deliberações, as quais se encontram descritas no artigo 70 da sua Lei Orgânica:

- I - Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição ou aprovação, com ou sem ressalva, nas contas dos Chefes do Executivo Estadual e Municipal, para apreciação final pelo Poder Legislativo respectivo, sem

prejuízo do julgamento das respectivas contas, quando Ordenadores de Despesa;

II - Pela legalidade e concessão de registro ou pela ilegalidade e denegação de registro, nos Processos de Aposentadoria, Reforma, Transferência para a reserva remunerada e pensão;

III - Pela legalidade e concessão de registro ou pela ilegalidade e denegação de registro, nos Processos de Atos de Admissão de Pessoal, por concurso público ou por Contratação Temporária, com cominação de Multa e/ou imputação de Débito, quando couber;

IV - Pela procedência ou improcedência de atos e fatos nos Processos de Denúncia com cominação de Multa e/ou imputação de Débito;

V - Pelo cumprimento de determinações e/ou adoção de medidas saneadoras em todos os processos submetidos à sua apreciação, com cominação de Multa e/ou imputação de Débito, quando couber;

VI - Resposta de caráter normativo nos processos de Consulta;

VII - Parágrafo único. Em qualquer processo levado a julgamento na Câmara ou Pleno, o colegiado poderá deliberar nos termos do caput, determinando que a instrução processual continue para nova deliberação, no mesmo processo, sobre outros fatos. (PERNAMBUCO, 2004)

8.1.2 Ministério Público Estadual

É uma instituição autônoma e independente. É órgão do Estado responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais, difusos (dos quais não se pode identificar o destinatário específico: meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, direitos do consumidor) e individuais indisponíveis (aqueles direitos dos quais não se pode abdicar: saúde, educação, moradia). Não faz parte e nem está subordinado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Conhecido como fiscal da lei e defensor da democracia, ele atua para que todos, Poder Público e Privado, respeitem e cumpram as leis, assegurando assim os direitos e os interesses de toda a coletividade.

Funções do Ministério Público Estadual

A atuação do Ministério Público Estadual é bem vasta, atingindo desde o direito das pessoas com deficiência e dos idosos à questão agrária ou, até mesmo, intervindo nas separações e reconhecimento de paternidade. Cabe exclusivamente ao Ministério Público Estadual entrar com ações penais públicas. O controle externo da atividade policial também se encontra no rol de atribuições ministeriais, e, para este fim, a instituição pode pedir o afastamento ou mesmo a perda de graduação de policiais militares e civis, entre outras iniciativas.

O Ministério Público ainda atua na promoção de medidas necessárias à garantia de serviços de relevância pública, a exemplo dos serviços de saúde, educação e transporte, podendo, para consecução desses objetivos, firmar acordos e expedir recomendações aos gestores, como defensor do patrimônio público, da infância, do consumidor, dos direitos humanos, da saúde, do meio ambiente.

8.1.3 Câmara de Vereadores

Compete à Câmara de Vereadores, que é o Poder Legislativo no âmbito municipal, a realização do controle externo, o qual será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

Além do controle externo, o Poder Legislativo deve exercer o controle interno sobre suas atividades, na forma prevista na Constituição Federal.

Segundo a Carta Magna brasileira, compete, ainda, às câmaras municipais:

- Fiscalizar as contas do município;
- Apreciar a Lei Orçamentária Municipal e acompanhar a sua execução;
- Organizar as funções internas para legislar e fiscalizar;
- Nomear logradouros, elaborar leis ordinárias ou apreciar aquelas cuja iniciativa é prerrogativa do Executivo.

8.1.4 Controle interno

Controle interno é o controle exercido pela própria pessoa ou organização sobre seu patrimônio. Para melhor compreensão do que significa realizar controle interno, têm-se abaixo algumas situações cotidianas:

- A solicitação de extrato bancário da conta corrente e sua confrontação com os lançamentos.

Todos que têm conta em banco, periodicamente, solicitam um extrato bancário e efetuam conferência entre os cheques emitidos e os lançados ou os depósitos efetuados e os esperados. Esta rotina evita que sejam emitidos cheques sem fundos ou que deixem de ser depositados valores que lhes pertencem. Está-se realizando um controle interno chamado conciliação bancária.

- Antes de ir ao supermercado, a dona de casa procura saber o estoque de mercadorias na sua despensa.

Periodicamente a dona de casa procura verificar como está o estoque de mercadorias na despensa e promove a reposição dos itens existentes em quantidade insuficiente para evitar surpresas desagradáveis, como falta de leite em pó para o filho pequeno. Está sendo realizado controle interno denominado controle de estoque.

- Ao sair de casa, o morador verifica portas e janelas, para garantir que estejam bem fechadas.

Todos, ao saírem de casa, procuram verificar se as portas e janelas estão bem fechadas para evitar que o seu patrimônio (imóvel e bens existentes na casa) seja roubado ou utilizado indevidamente. Isso é um exemplo de controle interno.

Observa-se, portanto, que o controle interno é muito importante na vida de qualquer pessoa. Principalmente para uma organização como uma prefeitura ou uma câmara, onde há muitas pessoas, volume elevado de recursos financeiros e bens permanentes, além de várias situações ocorrendo ao mesmo tempo.

Para as organizações, em função da complexidade de transações, não bastam os controles internos funcionar isoladamente, eles devem ser sistêmicos e permanentes como o sistema nervoso do corpo humano. A essa estrutura organizacional damos o nome de Sistema de Controle Interno.

O Senado Federal assim define controle interno:

Fiscalização e acompanhamento exercidos no âmbito de cada Poder, sobre os atos da administração pública de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, exercidos pelos órgãos públicos, internamente, com o objetivo de assegurar economicidade, eficiência, legalidade, moralidade e publicidade na aplicação do dinheiro público, bem como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (BRASIL, 2016).

Para Carlos Vale, controle interno é:

Conjunto de procedimentos e registros que possibilitam aos órgãos e entidades de administração pública a proteção do seu patrimônio, o desenvolvimento eficiente das suas atividades e a continuidade da sua existência funcional, bem como o respaldo de dados comprobatórios sobre a correta conduta de seus administradores. (VALE, 2004, p. 15).

O Comitê de procedimentos de auditoria do Instituto Americano de contadores Públicos Certificados traz a seguinte definição:

Controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas na empresa para salvaguardar seus ativos, verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis, desenvolver a eficiência nas operações e estimular o seguimento das políticas executivas prescritas. (INSTITUTO AMERICANO DE CONTADORES PÚBLICOS CERTIFICADOS apud CRUZ, 2003, p. 21).

Objetivos do controle interno

O objetivo geral dos controles internos é assegurar que não ocorram erros potenciais, através da realização do controle dos fatores que causam esses erros. Destacam-se entre os objetivos específicos a serem atingidos, os seguintes:

- Propiciar o estímulo à obediência às normas legais, inclusive instruções normativas, estatutos, regimentos internos e outros instrumentos normativos;
- Antecipar-se, preventivamente, ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes;
- Assegurar às informações contábeis, financeiras, administrativas e operacionais, sua exatidão, confiabilidade, integridade e oportunidade com vistas à tomada de decisão;
- Salvaguardar os ativos financeiros e físicos quanto à sua boa e regular utilização;
- Assegurar a legitimidade do passivo;
- Assegurar o cumprimento das diretrizes, planos, normas e procedimentos do órgão ou entidade;
- Estimular a eficiência do pessoal, pela vigilância de suas atividades.

O controle interno e o TCE

A Resolução TC nº 01/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências.

8.2 Controle social

O que é controle social?

Pode-se entender controle social como a participação do cidadão na gestão pública, através da fiscalização, do monitoramento e do controle das ações da Administração Pública. É um importante mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

A participação da sociedade no acompanhamento das ações governamentais constitui-se a base do conceito de controle social. A ausência de participação popular, traço característico na gestão pública brasileira, pode destinar os grupos menos “atentos” a situações extremamente indesejáveis.

Mas não é somente a participação que ganha relevância nos conceitos deste instrumento de cidadania. A eficiência, a eficácia e a efetividade do Estado são elementos centrais no próprio controle social. E, assim, exigem um olhar abalizado sobre suas facetas.

Outro elemento que merece especial relevância refere-se aos indivíduos que estejam diretamente ligados ao controle, a exemplo dos membros de conselhos, representantes de classes, representantes de ONGs e demais seguimentos. Assim, sem um programa continuado e bem estruturado, a participação desses agentes, no exercício do controle social, torna-se praticamente nula.

Ainda há um terceiro elemento que é lembrado por aqueles que se debruçam sobre este tema - o Regime Democrático - esteio do controle que a sociedade exerce sobre a atividade estatal. E, nesse contexto, entende-se como razoável sua lembrança, pois não há que se falar em controle social diante de regimes totalitários. Fato deveras lógico, pois a repressão às formas de expressão ou manifestação de vontades da sociedade constitui-se em principal característica dos regimes de exceção e, assim, o controle social torna-se inviável.

Controle social, legislação e conselhos gestores

A Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe em seu bojo a figura da Democracia Participativa quando já em seu artigo 1º estabeleceu:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.
 (BRASIL, 2013, p. 11).

Dessa forma, pode-se perceber a importância deste elemento que se constitui em condição indispensável para a instituição do controle social, pois seria ingênuo pensá-lo em regimes totalitários.

Outros artigos de nossa Constituição também trataram da participação da sociedade na gestão de áreas públicas dentre os quais se destaca:

Art.198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
 III – participação da comunidade. (BRASIL, 2013, p. 117).

Nesta linha, outros instrumentos legais passaram a prever a participação da sociedade como o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação instituída sob o nº 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dá conteúdo ainda mais preciso às inovações introduzidas na Carta Magna em matéria de participação popular. Assim, os Conselhos da Criança e do Adolescente, cuja criação a nível nacional, estadual e municipal o ECA torna obrigatória, deverão ter “assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas segundo leis federal, estaduais e municipais”. (Art.88, II).

Vale salientar que o ECA tornou-se o primeiro diploma legal a consagrar, a nível nacional, a democracia participativa paritária, na definição e implementação de uma política setorial.

Outra lei que contemplou a participação da sociedade foi a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90 e atualizações posteriores) a qual, em seu Art. 33, assim estabeleceu:

“Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.”

Na área de educação, os Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) têm recebido importantes possibilidades de acesso às informações estratégicas, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB e que determina em seu Art. 25:

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico. (BRASIL, 2015).

Por fim, já na parte do controle da gestão pública foi instituída a Lei Complementar nº 101/00, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dentre outras coisas, contemplou instrumentos de transparência face ao estabelecimento da obrigatoriedade da divulgação dos relatórios de Gestão Fiscal, inclusive, o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, mormente os processos de elaboração e discussão de planos, lei de diretrizes orçamentárias e a própria lei do orçamento anual.

A efetividade do controle social

Os conselhos gestores não são a única forma de controle social na realidade brasileira, no entanto observou-se que eles criam condições ideais para um sistema de vigilância sobre a gestão pública, que implicam maior cobrança de prestação de contas do Poder Executivo, principalmente o municipal. Com isso, representam os melhores resultados.

Certas questões são muito relevantes sobre a criação e implementação dos conselhos gestores, tais como:

- A representatividade qualitativa dos diferentes segmentos sociais, territoriais e forças políticas organizadas em sua composição;

- O equilíbrio quantitativo, em termos de paridade, entre membros do governo e membros da sociedade civil organizada;
- O problema dos conselheiros, especialmente os advindos da sociedade civil;
- O acesso às informações (e sua decodificação) e a publicização das ações dos conselhos;
- A fiscalização e o controle sobre os próprios atos dos conselheiros;
- O poder e os mecanismos de aplicabilidade das decisões do conselho pelo executivo.

Nota-se, portanto, que não é coincidência o fato de que a maior parte das dificuldades encontradas na institucionalização do controle social é a mesma enfrentada pelos conselhos gestores, uma vez que estes são, pelo menos na realidade brasileira, um dos mais efetivos meios desta espécie de controle. Entende-se que as dificuldades são muitas, mas não impossíveis de serem superadas. Experiências bem sucedidas não são casos raros. Os desafios são enormes, contudo a vontade de superá-los é ainda maior.

Controle social, o surgimento das ouvidorias e a Lei de Acesso à Informação (LAI)

As ouvidorias têm um papel fundamental no controle social, tendo em vista que estas instituições representam os canais de comunicação entre cidadãos e governo. São importantes mecanismos de democratização, visto que permitem a solução de conflitos entre o Estado e os cidadãos ou ainda entre as empresas e os cidadãos.

Sendo instâncias de controle e participação social, as ouvidorias são responsáveis por receber reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios, referentes aos serviços públicos prestados, objetivando, com isso, a melhoria e o aprimoramento da gestão pública.

Existem algumas previsões legais quanto ao papel das ouvidorias. A Constituição Federal, em seu Art. 37, § 3º, diz:

A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII;
- III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (BRASIL, 2013, p. 38).

O Decreto nº 6.932/2009 dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão e institui a “Carta de Serviços ao Cidadão”, que deverá trazer

informações claras e precisas em relação aos serviços prestados. Da mesma forma, o Decreto nº 5.378/2005 que instituiu o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GESPÚBLICA – tem como objetivo contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos e para o aumento da competitividade do País.

Portanto, as ouvidorias, através de um diálogo aberto, permitem aperfeiçoar a qualidade dos serviços públicos, tornando-os mais eficientes na concretização de seus objetivos, além de garantir os direitos dos cidadãos, fortalecendo a cidadania e a democracia participativa e restaurando a relação Estado-cidadão e a conseqüente inclusão social.

Lei de Acesso à Informação (LAI)

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar justificativa, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Os procedimentos desta lei devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Subordinam-se a esta lei os órgãos públicos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público. Além destes, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, também são obrigadas a dar publicidade. Ressalte-se que esta publicidade refere-se apenas à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

O objetivo fundamental desta lei é assegurar o direito de acesso à informação, que deve ser executado de acordo com os princípios básicos da administração pública.

Seguem abaixo os principais aspectos da LAI:

- Deve haver a máxima divulgação, atendendo o princípio constitucional da publicidade. Portanto, o acesso é a regra e o sigilo, a exceção;
- O requerente não necessita justificar a finalidade da solicitação da informação;
- Estabelecimento das hipóteses de sigilo, limitando os casos de exceção;
- A informação deve ser fornecida gratuitamente, exceto nos casos em que haja necessidade de reprodução de documentos, no qual só poderá ser cobrado

o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados;

- Fomenta a cultura de transparência na administração pública, através da divulgação de informações de interesse coletivo e geral;
- Cria procedimentos e prazos que facilitam o acesso à informação, em linguagem clara e de fácil compreensão.

As restrições de acesso à informação são justificadas apenas nos casos relativos às informações pessoais e às hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas e assim classificadas por autoridades e por outras leis, por período de tempo determinado.

INFORMAÇÃO PESSOAL - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. O Art. 31 da LAI determina: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. (BRASIL, 2011).

Portanto, as informações pessoais devem ter seu acesso restrito, não cabendo a publicidade. Só podem ser acessadas pela própria pessoa e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na lei.

INFORMAÇÃO SIGILOSA - “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2011), ou seja, que pode por em risco a defesa e a soberania nacionais, a vida, a segurança ou a saúde da população, entre outros.

Por isso, apesar de públicas, as informações sigilosas, a depender da gravidade do risco ou dano que sua divulgação pode ocasionar ao Estado ou à sociedade, são passíveis da seguinte classificação:

Ultrassecreta: 25 anos - limitado a uma única renovação;

Secreta: 15 anos;

Reservada: cinco anos.

Informações sigilosas com base em outras leis são aquelas informações protegidas por outras legislações, tais como os sigilos bancário, fiscal e industrial.

9 CONSELHOS MUNICIPAIS

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a participação popular com a formalização de mecanismos, através dos quais o cidadão pode interferir ou controlar as ações governamentais por meio dos conselhos, possibilitando com isso o exercício da cidadania ativa.

As mobilizações e movimentos sociais urbanos ocorridos no processo de descentralização e de redemocratização no final de 1970 e durante a década de 80 constituíram o contexto no qual surgiram os conselhos no Brasil. Com vistas a possibilitar o diálogo entre Estado e sociedade, a criação dos conselhos teve como objetivo fomentar a participação da sociedade nas decisões políticas.

Dessa forma, as políticas públicas implantadas, responsabilidade dos governos, deveriam atender as demandas da população.

Com a ampliação do número de conselhos vários objetivos foram incorporados à sua atuação como a identificação das demandas sociais; o fomento à cidadania; a fiscalização e acompanhamento dos programas e projetos sociais; o exercício do controle social, através do acompanhamento e controle dos atos dos gestores públicos, entre outros. Enfim, são espaços direcionados à formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas, cuja implantação é de responsabilidade dos governos e devem atender as demandas da população.

Criação e composição dos conselhos municipais

Os conselhos municipais podem ser criados a partir da manifestação da sociedade civil ou por iniciativa do Poder Executivo, que é o responsável por enviar o Projeto de Lei ao Legislativo. Após aprovação, o Projeto de Lei deverá ser encaminhado ao Executivo para sanção e publicação da lei.

A lei municipal ou estadual que cria os conselhos deve prever sua composição, representações, atribuições e competências. A composição dos conselhos deve ser paritária, ou seja, 50% de representantes governamentais e 50% de representantes da sociedade civil e o número de conselheiros irá variar conforme o tipo de conselho. Ressalta-se a importância de se observar o Princípio da Paridade entre Estado e sociedade civil nessa composição, tendo em vista a consecução de equilíbrio nos processos de formulação, decisão e controle das políticas sociais.

Os membros governamentais podem ser indicados tanto pelo chefe do Poder Executivo, dentre os agentes públicos da administração direta ou indireta, quanto pelos titulares de cargos na área de políticas públicas. Os representantes não governamentais são escolhidos dentre as associações comunitárias, movimentos sociais, sindicatos, prestadoras de serviço, entidades e organizações não

governamentais de defesa de direitos e a legislação específica determina essa composição.

O mandato dos conselheiros não é remunerado, ou seja, sua participação é voluntária. A exceção cabe aos conselheiros tutelares, cuja regulamentação encontra-se na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Funções de um conselho

Os conselhos têm a função primordial de permitir a participação popular, o controle social e a gestão democrática das políticas e dos serviços públicos, possibilitando o planejamento e o acompanhamento da execução dessas políticas.

São diversas as funções exercidas pelos conselhos, dentre as quais se destacam:

- Consultiva - responde aos questionamentos e ainda emite opiniões e sugestões acerca de matérias de sua competência;
- Deliberativa - decide sobre matérias submetidas à sua apreciação, relacionadas às políticas públicas de sua competência;
- Fiscalizadora - realiza o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes;
- Mobilizadora - fomenta a participação popular na gestão pública e a contribuição para a elaboração e disseminação de mecanismos de informação para a sociedade sobre as políticas públicas;
- Normativa - estabelece regras, normas e dispositivos a serem observados no sistema sobre sua jurisdição.

Os conselhos são instituições autônomas e devem trabalhar com os Poderes Executivo e Legislativo, a fim de se alcançar o bem comum da coletividade. É fundamental que os conselheiros sejam capacitados nas áreas da administração pública e controle social para o melhor desempenho de suas funções.

Cabe aos conselheiros elaborar seu regimento interno, através do qual serão definidas suas responsabilidades e as regras de funcionamento do conselho. Após aprovação em plenário, o regimento deverá ser encaminhado ao Executivo para apreciação e aprovação por meio de decreto.

Responsabilidades dos conselheiros municipais

Para uma atuação com mais resultados por parte dos conselhos, faz-se necessário que o conselheiro tenha noção da importância do seu trabalho. Será através de sua atuação que a comunidade poderá ter acesso a uma maior quantidade e qualidade dos serviços públicos, tais como educação e saúde. Para tanto, sua atuação deve-se pautar em alguns princípios:

- Iniciativa – ser informado quanto às competências do conselho e de sua atuação, envolvendo-se plenamente nas ações geradoras de políticas públicas;
- Participação – estar presente nas atividades dos conselhos, principalmente nas reuniões;
- Equilíbrio – apresentar comportamento adequado, isento de opiniões políticas nas suas decisões;
- Compromisso – assumir o papel de representante da sociedade e encarregar-se de apresentar propostas para melhor aplicação dos recursos públicos;
- Responsabilidade – verificar irregularidades praticadas pela gestão pública e relatá-las aos órgãos pertinentes;
- Independência – atuar comprometido com a sociedade e não com a entidade que representa.

É importante ressaltar que deve haver ampla publicidade de todas as informações referentes aos conselhos, como: nome dos conselhos existentes, nome dos membros e representação, período de mandato, cronograma, periodicidade, locais e atas das reuniões, regulamento jurídico de criação do conselho, entre outras.

Forma de atuação dos conselheiros municipais

Responsabilidade é a característica vinculada à obrigação de responder por um ato (ou omissão), imediatamente resultante dela.

O conceito de responsabilidade envolve outros conceitos como o de justiça – este, o pilar que sustenta a responsabilidade, e o de ética – princípio ou valor que rege a atitude responsável.

Ao ser nomeado conselheiro, o cidadão passa a ser considerado responsável pelas atribuições de seu conselho junto à sociedade e aos demais segmentos envolvidos.

Neste sentido, a grande responsabilidade dos conselheiros é estar representando a sociedade, dando-lhe a esperança de que as suas demandas serão defendidas, apresentadas nesse espaço de construção de políticas públicas e, ainda, que os recursos públicos estarão sendo investidos com eficiência, eficácia e efetividade.

Ocorre, no entanto, que muitos conselheiros desconhecem esta responsabilidade. Por isso, faz-se necessário que estejam cientes de suas atribuições, que possam atuar segundo os princípios já mencionados e que possam receber capacitações a fim de supri-los dos conhecimentos necessários e, portanto, melhorar o desempenho de sua atuação.

Por outro lado, no papel de fiscalizador da aplicação dos recursos, cabe ao conselheiro, acompanhar e avaliar permanentemente a implementação das ações do conselho, comunicando à autoridade competente, possíveis desvios de sua

finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária.

A responsabilidade solidária é prevista quando a lei confere responsabilidade a certas pessoas por ato de terceiros. É o que acontece nos casos do Art. 932 do Código Civil. O artigo seguinte do mesmo código estabelece a responsabilidade objetiva de tais pessoas. Faz surgir uma responsabilidade solidária entre o autor do ato e aquelas pessoas. É o que ocorre com os donos de apartamentos pelos atos praticados em seu interior, mesmo sendo visitantes, que causem danos a pessoas, dentro ou fora de suas dependências.

9.1 Noções sobre os principais conselhos municipais

9.1.1 Conselho Municipal de Saúde

O dever do Estado de garantir a saúde consiste, segundo a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos e doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é um direito fundamental do ser humano. O Estado deve, pois, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Assim, visando atender a esse direito fundamental, chamou, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a sociedade para participar desse esforço, dispondo sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde. Essa participação se dá através dos Conselhos Municipais de Saúde e das Conferências de Saúde.

A Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, assim define o Conselho de Saúde:

É um órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº. 8.142/90. (BRASIL, 2003).

A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, conforme dispõe a Lei nº. 8.142/90. Na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde, o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população consubstanciadas nas conferências de saúde.

Competências do Conselho Municipal de Saúde

O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração do Sistema Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social. O Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Para que se possa cumprir o que a lei determina, o conselho deve exercer o controle social do SUS. Isso significa dizer que cabe ao conselho fiscalizar, planejar, propor e controlar os recursos destinados à área de saúde no orçamento do município, bem como propor o Plano Municipal de Saúde na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Nos termos da Resolução nº. 333/2003, compete aos Conselhos de Saúde:

- I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;
- II - Elaborar o Regimento Interno do conselho e outras normas de funcionamento;
- III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde;
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
- IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

- XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (Art. 36 da Lei nº 8.080/90);
- XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União;
- XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;
- XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;
- XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do conselho, nas suas respectivas instâncias;
- XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao pleno do conselho de saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;
- XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do conselho de saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;
- XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;
- XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde. (BRASIL, 2003).

Organização e estrutura do Conselho Municipal de Saúde

Os conselhos de saúde são instâncias através das quais a sociedade pode propor, discutir, acompanhar, deliberar, avaliar e fiscalizar a realização da política de saúde.

Deve possuir composição paritária, com representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde O presidente será eleito entre os membros do conselho, em reunião plenária.

A Resolução nº 333/2003, assim estabelece a forma de organização do conselho de saúde:

I - O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em lei;

II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº. 33/92 do CNS e consoante às recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III- A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do conselho de saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) De associações de portadores de patologias;
- b) De associações de portadores de deficiências;
- c) De entidades indígenas;
- d) De movimentos sociais e populares organizados;
- e) Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) De entidades de aposentados e pensionistas;
- g) De entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) De entidades de defesa do consumidor;
- i) De organizações de moradores;
- j) De entidades ambientalistas;
- k) De organizações religiosas;
- l) De trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;
- m) Da comunidade científica;
- n) De entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) Entidades patronais;
- p) De entidades dos prestadores de serviço de saúde;
- q) De governo.

IV - Os representantes no conselho de saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes;

V - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações;

VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro;

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos conselhos de saúde, em face da independência entre os Poderes;

VIII - Quando não houver conselho de saúde em determinado município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do conselho municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação;

IX - Os segmentos que compõem o conselho de saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X - A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do conselho de saúde. (BRASIL, 2003).

9.1.2 Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, afirma em seu artigo 1º que a “assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema de Seguridade Social Municipal. É responsável pela Política de Seguridade Social e pela fiscalização, na forma prevista em lei ou regulamento, das entidades e organizações de assistência social que prestarem, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. É, portanto, a instância local de formulação de estratégias e de controle da execução da política de assistência social, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Sua composição, organização e competência são fixadas em lei, consubstanciando a participação da sociedade na administração e controle do sistema de assistência social.

A criação do Conselho Municipal de Assistência Social modifica profundamente a forma de organização das ações de assistência social nos municípios, ao mesmo tempo em que contribui para sua democratização. Os municípios devem construir seus conselhos a partir de iniciativa local e autônoma através de lei municipal específica.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social integram todos os esforços destinados à assistência social, ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Competências do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Atuar na formulação e controle da execução da política de assistência social;
- II - Deliberar sobre o planejamento local de assistência social resultando no Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços prestados na área de assistência social;
- V - Examinar propostas e denúncias sobre a área de assistência social;
- VI - Somar-se ao Poder Executivo na consecução da política de descentralização da assistência social;
- VII - Atuar na política de assistência social e não na política partidária;
- VIII - Conceder inscrição de funcionamento às entidades e organizações de assistência social que pretendam executar ações na área de assistência social no âmbito municipal;
- IX - Acompanhar e avaliar os serviços prestados, a nível local, na área da assistência social;
- X - Fiscalizar os órgãos públicos e privados componentes do sistema municipal de assistência social.

Organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social

Os Conselhos Municipais de Assistência Social são compostos por representantes da administração pública, de prestadores de serviços, de profissionais da área e de usuários, que devem ter plenas condições para serem os legítimos defensores dos segmentos que representam. Esta composição deve ser paritária, ou seja, 50% da sociedade civil e 50% governamental, o que garante o efetivo exercício do controle social sobre a execução da política e dos planos de assistência social.

O número máximo de membros titulares de um Conselho é variável. Recomenda-se que não seja excessivamente grande para evitar a dispersão e problemas na operacionalização e funcionamento. Deve haver suplentes. O conselho terá um presidente eleito entre seus membros titulares.

O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser criado por Lei Municipal. O prefeito deve encaminhar um projeto de lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores para posterior sanção do executivo. Poderá ter a seguinte organização:

- Plenário ou Colegiado Pleno;
- Secretaria Executiva;
- Comissões Técnicas.

A Secretaria Executiva deve ter suas atribuições definidas no regimento ou delegadas pelo plenário e, entre outras responsabilidades, deve acompanhar a execução das deliberações do conselho e servir de apoio administrativo às suas atividades.

O funcionamento do conselho será baseado no regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelo próprio conselho. O Poder Executivo nomeia os conselheiros indicados pelos órgãos e entidades e a duração do mandato deve estar definida no regimento. As reuniões devem ser abertas ao público.

9.1.3 O Conselho Municipal de Educação (CME)

A Criação do Conselho Municipal de Educação deve resultar da vontade política da sociedade e do Poder Executivo e não do simples cumprimento de uma formalidade legal. É uma prerrogativa do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe propor a formação de uma comissão, composta por representantes de toda a sociedade, incumbida de efetivar as discussões sobre as necessidades e as possibilidades de criar o conselho. Deve ocorrer por meio de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal. O projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Educação é geralmente precedido de uma lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, na qual consta o conselho como órgão normativo do sistema. Mas também existem casos em que a lei que cria o conselho precede a lei que organiza o sistema ou, ainda, em que uma única lei organiza o sistema municipal e cria o conselho.

Natureza do Conselho Municipal de Educação

Aprovada e sancionada a lei, cabe à Secretaria Municipal de Educação, organizar, fazer o encaminhamento das providências necessárias para a instalação do conselho e a posse dos conselheiros que serão responsáveis por elaborar o regimento interno.

O Conselho Municipal de Educação é órgão público, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino. É um órgão representativo da sociedade. Deve instituir práticas consultivas à sociedade em geral, com a organização de fórum participativo para a definição dos princípios gerais e das prioridades na área da educação.

É também órgão deliberativo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento e controle social. Deve atuar de forma a assegurar a participação da sociedade, garantindo qualidade no ensino, a universalização da educação básica e a promoção da gestão democrática da educação municipal.

Atua junto à Secretaria Municipal de Educação e tem por finalidade orientar, propor, mobilizar, acompanhar e assessorar o governo do município na definição da política educacional, na área de sua atuação, viabilizando e garantindo a implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual e os objetivos e metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com as necessidades e condições do município.

Competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Zelar pela universalização da educação básica e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral, no ensino fundamental;
- II - Participar da elaboração das políticas públicas para a educação do município;
- III - Participar do processo de elaboração e propor diretrizes para o Plano Municipal de Educação;
- IV - Acompanhar o planejamento e a execução das atividades do magistério, emitindo parecer sobre a aplicação da proposta orçamentária anual para manutenção e desenvolvimento do ensino e sobre os demais recursos públicos oriundos de convênios, doações e fundos federais, estaduais e municipais, destinados aos setores públicos e privados;
- V - Pugnar pela publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, as receitas, as despesas do setor e o custo por aluno por níveis de ensino, através de publicações nos veículos de comunicação do município e região;
- VI - Acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda educacional em todos os níveis da Educação;
- VII - Colaborar com o Secretário Municipal de Educação prestando assessoramento na solução de problemas relativos à educação no município;
- VIII - Participar da definição dos indicadores de qualidade de ensino das escolas do município;
- IX - Zelar pelo desenvolvimento e execução das propostas pedagógicas das instituições escolares que compõem o sistema municipal de educação no sentido de garantir a qualidade do ensino;
- X - Acompanhar e analisar o diagnóstico da evasão, repetência e problemas na oferta e na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas para a solução;
- XI - Apresentar propostas de aprimoramento do ensino, desde que compatíveis com os programas das Secretarias de Saúde, Bem-Estar Social, Esportes, Urbanismo e Meio Ambiente, com o programa do Departamento de Cultura, bem como manter intercâmbio com os demais órgãos colegiados e instituições de ensino e pesquisa;
- XII - Responder a consultas e emitir pareceres em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII - Acompanhar e emitir parecer sobre a autorização de funcionamento,

credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino, em todos os níveis da educação básica;

XIV - Emitir parecer, quando solicitado, sobre:

- a) Propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o município e entidades públicas ou privadas;
- b) O interesse e a necessidade de eventual assistência do município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à educação;
- c) Questões relativas à organização pedagógica dos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

XV - Acompanhar, deliberar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Parte diversificada do currículo escolar;
- b) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- c) Classificação, reclassificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica em consonância com a legislação vigente;
- d) Integração das instituições de educação infantil, criadas e mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada, no Sistema Municipal de Ensino;
- e) Outras matérias, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

XVI - Analisar e sugerir medidas que visem à expansão quantitativa e qualitativa do ensino no município;

XVII - Acompanhar e opinar, quando convocado, sobre as seguintes questões:

- a) Atendimento a alunos com necessidades educativas especiais;
- b) Organização e funcionamento de escolas destinadas à educação de jovens e adultos;

XVIII - Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições e nos termos do regimento interno;

XIX - Elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Chefe do Executivo no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de homologação do nome de seus representantes.

Composição do Conselho Municipal de Educação

Para garantir a ampla participação, o conselho poderá ser composto por representantes de pais, alunos, professores, especialistas, associações de moradores, sindicatos, Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos e entidades ligados à educação municipal do setor público e privado, indicados e/ou eleitos democraticamente.

Nesse caso é interessante a garantia, por meio de lei, de que a escolha dos representantes se faça de forma democrática salientando que a composição deste órgão observe uma proporcionalidade. O número de membros que integram o Conselho Municipal depende de cada realidade.

O mandato dos conselheiros pode ser no mínimo de um ano e no máximo de quatro anos, sendo permitida a recondução por um mandato consecutivo. Portanto, permite

a renovação parcial e periódica dos conselheiros, com o objetivo de garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação. É importante que o mandato dos conselheiros não coincida com o final do mandato do executivo nem do ano letivo, a fim de evitar a descontinuidade dos trabalhos, relativos às deliberações sobre questões necessárias ao ano letivo seguinte.

Os conselheiros são nomeados por meio de ato legal (portaria, decreto, lei) assinados pelo prefeito, depois de eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

Funcionamento do Conselho Municipal de Educação

É importante que o conselho possua uma estrutura física própria de, no mínimo, uma sala para reuniões e outra para a equipe técnica adequadamente equipada com computador, telefone, fax, acesso à internet, mobiliário, material administrativo e acervo bibliográfico. A Secretaria de Educação deverá disponibilizar uma equipe de apoio administrativo e assessoramento técnico ao conselho. Estes funcionários podem ser do quadro de servidores efetivos, admitidos por concurso público. O número de funcionários dependerá muito do volume de trabalho e das atribuições do conselho conferidas em lei.

É fundamental que o conselho tenha condições objetivas de funcionamento. Cabe ao órgão executivo, ao qual o conselho está vinculado, em geral a Secretaria de Educação, assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da educação. Embora o orçamento do conselho integre o orçamento da Secretaria de Educação, o conselho deverá ter uma rubrica própria, administrada com autonomia e resguardadas as normas gerais de direito financeiro público.

Funções e atribuições do Conselho Municipal de Educação

É órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas municipais para a educação. Deve constituir-se um instrumento de assessoramento, sendo um provocador das discussões básicas sobre a educação no município. As funções e atribuições do conselho devem estar definidas na sua lei de criação, e podem também já estar indicadas na Lei Orgânica Municipal. São elas:

- Normativa;
- Consultiva;
- Propositiva;
- Deliberativa;
- Fiscalizadora;
- Mobilizadora.

Função normativa

- Autoriza o funcionamento das escolas da rede municipal;
- Autoriza o funcionamento das instituições de Educação Infantil da rede privada; particular; comunitária; confessional e filantrópica (quando o município tiver Sistema Municipal de Ensino implantado);
- Elabora normas complementares para o sistema de ensino;
- Estabelece preceitos baseados nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/96, cuja normatização compete aos respectivos Sistemas Municipais de Educação.

Função consultiva

Possui características de assessoria, através de pareceres aprovados pelo colegiado, respondendo a consultas do governo e da sociedade, referentes a:

- Projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas;
- Plano Municipal de Educação;
- Medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores.

Responde também a consultas relacionadas à legislação, acordos e convênios, referentes a questões educacionais que lhe forem submetidas, visando ao aprimoramento da educação pública municipal.

Função deliberativa

- Elabora o seu regimento e plano de atividades;
- Cria, amplia, desativa e localiza escolas municipais;
- Toma medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- Busca formas de relação com a comunidade.

Função fiscalizadora

- Acompanha a transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no município;
- Verifica o cumprimento do plano municipal de educação;
- Avalia experiências pedagógicas inovadoras;
- Acompanha, examina e avalia o desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

9.1.4 O Conselho do Fundeb

Cabe a este conselho a supervisão do censo escolar, a elaboração da proposta orçamentária, o controle social da aplicação dos recursos do Fundeb, bem como

de programas sociais como o de transporte escolar e o de educação de jovens e adultos.

O Conselho do Fundeb deverá, nos municípios, ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo:

- Dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- Um representante dos professores da educação básica pública;
- Um representante dos diretores das escolas públicas;
- Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- Dois representantes dos pais dos alunos da educação básica pública;
- Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

Integrarão ainda, o Conselho Municipal do Fundeb, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar.

9.1.5 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica)

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina, em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Institui mecanismos para a garantia, promoção e defesa dos direitos estabelecidos em seu bojo, que vão desde a apresentação dos princípios das políticas de atendimento, no artigo 86, até a especificação das diretrizes dessa política de atendimento e à criação de instrumentos de controle e participação social, como a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, no artigo 88.

Natureza do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador de ações, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais, com o fito de garantir e promover a defesa dos

direitos da criança e do adolescente, estabelecidos na Lei nº 8.069/90, devendo, obrigatoriamente, fazer parte do Poder Executivo Municipal.

A participação popular paritária será assegurada, através da composição, com o mesmo número de representantes, por membros do governo municipal, indicados pelo prefeito, e por membros da sociedade civil, escolhidos e indicados por suas organizações representativas.

Competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Atuar na esfera decisória do Poder Executivo com caráter deliberativo, tomar decisões (deliberar) para disciplinar e garantir a execução da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- II - Ter como principal atribuição fazer com que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja cumprido no âmbito do município;
- III - Participar ativamente da construção de uma política municipal de proteção integral (promoção e defesa de direitos) para crianças e adolescentes, com atenção prioritária para criação e manutenção de um Sistema Municipal de Atendimento que articule e integre todos os recursos municipais;
- IV - Participar ativamente da elaboração da lei orçamentária do município: zelar para que o percentual de dotação orçamentária destinado à construção de uma política municipal de proteção integral para crianças e adolescentes seja compatível com as reais necessidades de atendimento, fazendo valer o princípio constitucional da absoluta prioridade na efetivação dos direitos da população infanto-juvenil;
- V - Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a financiar a criação de um Sistema Municipal de Atendimento (programas de proteção e sócioeducativos) às atividades de formação de conselheiros e de comunicação com a sociedade;
- VI - Controlar a execução das políticas de proteção a crianças e adolescentes, tomando providências administrativas quando o município ou o estado não oferecerem os programas de atendimento necessários. Caso as providências administrativas não funcionem deverá acionar o Ministério Público;
- VII - Estabelecer normas, orientar e proceder ao registro das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, comunicando o registro ao conselho tutelar e à autoridade judiciária. Para tanto, o conselho irá baixar uma resolução normatizando os procedimentos para registro. Todas as entidades deverão apresentar requerimentos pedindo inscrição, junto com o plano de detalhe, sua metodologia de trabalho, os programas de atendimento, o número de crianças e adolescentes atendidos e os profissionais envolvidos no atendimento. Só serão registradas entidades que desenvolvam programas de proteção ou sócioeducativas em conformidade com o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII - Acompanhar e estudar as demandas municipais de atendimento,

verificando áreas onde existe excesso ou falta de programas, bem como a adequação dos programas existentes às reais necessidades municipais, tomando providências para a superação de possíveis lacunas e inadequações;

IX - Divulgar os direitos de crianças e adolescentes e os mecanismos de exigibilidade desses direitos;

X - Presidir o processo de escolha dos conselheiros tutelares. É imprescindível destacar que o Conselho de Direitos vai sempre atuar juntamente com o(s) Conselho(s) Tutelar(es). É vital uma integração entre esses dois conselhos, sem, entretanto, haver uma relação de subordinação. Eles são independentes, autônomos e devem atuar de forma integrada;

XI - Implantar e fazer funcionar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é garantir o direito de participação do cidadão na definição das ações de atendimento a crianças e adolescentes do seu município. É construir novas relações entre governo e cidadão, para a corresponsabilidade na construção de políticas públicas adequadas às reais necessidades de cada município, de cada comunidade.

Composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Os membros da sociedade civil devem ser escolhidos e formalmente indicados a partir de uma assembleia de representantes das organizações da sociedade civil.

Alguns cuidados são necessários, tais como:

- Divulgação ampla da assembleia com indicação clara de data, local e objetivos;
- Presença de representantes oficiais das entidades;
- Indicação formal dos candidatos;
- Organização de debates para que cada candidato se apresente;
- Definição prévia de regras para votação e escolha dos candidatos;
- Apuração dos votos e divulgação do resultado.

É imprescindível realizar uma assembleia representativa, com a presença de organizações da sociedade civil e que o processo de escolha seja conduzido com objetividade e lisura e que obtenha a escolha dos candidatos mais competentes, dispostos e disponíveis para o trabalho.

É interessante que os conselheiros não tenham o mandato coincidente com o do prefeito para resguardar-lhe a independência necessária ao seu desempenho, devendo estender-se entre dois e quatro anos.

O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto

articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

O parágrafo primeiro do artigo 90 estabelece:

As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

O artigo 91 ainda determina que “as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.”

9.1.6 O Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é um órgão público municipal de caráter autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função é zelar pelos direitos da infância e juventude, conforme os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É o órgão responsável em fiscalizar se os direitos previstos no respectivo Estatuto estão sendo cumpridos.

Podem ser encaminhados para o Conselho Tutelar casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão que tenham como vítimas crianças ou adolescentes. Ao receber denúncia de que alguma criança ou adolescente está tendo seu direito violado, o Conselho Tutelar passa a acompanhar o caso para definir a melhor forma de resolver o problema.

Organização e estrutura do Conselho Tutelar

De acordo com o Art. 132, do ECA, “em cada município (...) haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.”

Quanto aos membros que compõem o Conselho Tutelar o artigo 133 assim dispõe:

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município. (BRASIL, 1990)

Ainda sobre a escolha dos membros, o artigo 139 estabelece que “o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.”

O funcionamento do conselho e a remuneração de seus membros são tratados no artigo 134, que assim determina:

Lei municipal (...) disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina. (BRASIL, 1990)

Competências do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta; omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta;

II - Receber a comunicação (obrigatória) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos; de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar; depois de esgotados os recursos escolares; e de elevados níveis de repetência;

III - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Requisitar, aqui, não é mera solicitação, mas é a determinação para que o serviço público execute o atendimento. Caso as requisições não sejam cumpridas, o Conselho Tutelar encaminhará o caso ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências jurídicas;

IV - Atender e aconselhar os pais e responsáveis, podendo aplicar algumas medidas, tais como encaminhamento a cursos ou programas de orientação e promoção a família e tratamento especializado;

V - Assessorar a prefeitura na elaboração de propostas orçamentárias, com a finalidade de garantir planos e programas de atendimento integrado nas áreas de saúde, educação, cidadania, geração de trabalho e renda a favor da infância e juventude;

VI - Encaminhar a notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente. Incluir no programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;

VII - Determinar matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, garantido assim que crianças e adolescentes tenham acesso à escola;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando medidas de encaminhamento a programas de promoção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, tratamento de dependência química;

X - Orientar pais ou responsáveis para que cumpram a obrigação de matricularem seus filhos no ensino fundamental, acompanhando sua frequência e aproveitamento escolar;

XI - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

XII - Encaminhar ao ministério público as infrações contra os direitos de crianças e adolescentes.

9.1.7 Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ou Conselho Estadual das Cidades (ConCidades)

Política Urbana é a forma de organizar a cidade, cuja finalidade é orientar o planejamento dos gestores públicos para a execução de ações de infraestrutura como saneamento básico, planejamento urbano, mobilidade urbana e política de habitação.

A responsabilidade pela política urbana no Estado de Pernambuco fica a cargo das Secretarias da Cidade e de Habitação, e nos municípios, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou Secretaria da Cidade. No Governo Federal, a responsabilidade é do Ministério das Cidades.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, em seu Art. 1º, parágrafo único, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

O Estatuto da Cidade criou um importante instrumento de gestão e planejamento, que permite viabilizar a execução da política urbana, como o Plano Diretor, que tem como finalidade assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos no que diz respeito à qualidade de vida, à justiça social, bem como ao desenvolvimento das atividades econômicas.

A elaboração do Plano Diretor deverá ser feita a partir de audiências públicas e debates com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade e deverá abranger o território do município como um todo. Em seguida deverá ser aprovado pela Câmara de Vereadores e encaminhado ao Executivo para sanção, tornando-se assim um instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Considerando que o Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento Anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

O Conselho Estadual das Cidades (ConCidades-PE) foi criado pela Lei Estadual nº 13.490/2008, alterada pela Lei Estadual nº 13.971/2009. Tem a finalidade de formular, estudar e propor diretrizes para a produção, deliberação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano Distrital e Regional, bem como monitorar, acompanhar e avaliar a sua execução. Deverá também promover a cooperação entre os entes dos Governos Estadual e Municipais, inclusive o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, e a sociedade civil na formulação da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano.

De acordo com o artigo 4º, da Lei Estadual nº 13.490/2008, o ConCidades-PE será composto pelos seguintes membros:

- Um representante do Poder Público Federal;
- Nove representantes do Poder Público Estadual;
- Quinze representantes do Poder Público Municipal ou de entidades civis de representação do Poder Público Municipal, observado o critério de rodízio entre os municípios e as entidades civis;
- Vinte e um representantes de entidades dos movimentos populares com atuação no âmbito Estadual;
- Oito representantes de entidades empresariais;
- Oito representantes de entidades de trabalhadores;
- Seis representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
- Três representantes de organizações não-governamentais.

O ConCidades-PE contará ainda com o assessoramento de comitês técnicos, composto por 18 membros que deverão compor os conselhos gestores dos fundos das políticas setoriais de Habitação, Saneamento Ambiental, Trânsito, Transporte e Mobilidade e Acessibilidade Urbana e Planejamento Territorial Urbano.

A presidência do ConCidades-PE ficará a cargo do titular da Secretaria das Cidades de Pernambuco.

9.1.8 Conselho Municipal da Pessoa Idosa

O Conselho Municipal da Pessoa Idosa tem a função de representar os idosos, além de ser um canal de diálogo entre a comunidade e os poderes públicos a fim de encontrar as melhores soluções compartilhadas. Os conselhos devem estar sempre atentos às políticas nacional e estadual para adequação à aprovação e regulamentação das regras e leis.

O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso em Pernambuco (CEDI/PE) é um espaço democrático, de natureza deliberativa, colegiada, permanente, paritário e consultivo, criado pela Lei nº 11.119/94 e alterado pelas Leis nº 11.415/96, de 20 de dezembro de 1996 e 12.423 de 17 de setembro de 2003.

O conselho não deve estar ligado a qualquer partido político e por essa razão deve permitir a ampla participação de todos que queiram contribuir, mesmo que haja diversidade política ou ideológica, tornando-o assim mais representativo no município e diante dos organismos de poder.

É mister a promoção de debates sobre as necessidades e anseios dos idosos e o encaminhamento de propostas aos poderes municipais responsáveis pela ações a serem realizadas. Por ser de natureza deliberativa, colegiada, consultiva e normativa, o Conselho Municipal do Idoso deve formular políticas relacionadas à pessoa idosa e deve, portanto, ser próximo ao poder público municipal e aos órgãos de representação estadual e nacional a fim de estabelecer conexão para subsidiar a construção de uma sociedade baseada no respeito e na participação.

A criação do Conselho Municipal do Idoso tem os seguintes objetivos:

- Incentivar a participação dos idosos para formular a Política Municipal do Idoso;
- Trazer a responsabilidade aos poderes públicos municipais objetivando atender as demandas do segmento de acordo com as políticas públicas do idoso;
- Estabelecer parcerias para a promoção dos direitos dos idosos;
- Estimular a participação social dos idosos, integrando-os na sociedade e levando-os ao exercício da cidadania;
- Facilitar a interface entre a sociedade e o poder público através do fortalecimento da atuação do conselho;
- Acompanhar a implementação da Política Nacional do Idoso (PNI) e do Estatuto do Idoso, fiscalizando, supervisionando e avaliando suas ações;
- Formular ações de promoção voltadas para as pessoas idosas e assegurar sua continuidade.

A criação do conselho municipal requer a realização de fórum de debate para discutir os assuntos relacionados ao idoso e prosseguir à elaboração de um anteprojeto que apresente propostas para criação do conselho. Caso não seja possível, o fórum nomeará uma comissão para elaboração deste anteprojeto que deverá ser encaminhado ao prefeito para transformá-lo em mensagem para a Câmara. Após discussão, a Câmara transforma o projeto em lei, que será promulgada pelo Prefeito. Somente após a promulgação da lei, poderá haver a nomeação, a posse e a reunião do primeiro conselho.

A iniciativa para realização deste fórum pode vir de lideranças, de entidades, de clubes de serviços, do prefeito e de vereadores. É fundamental a participação da sociedade civil.

9.1.9 Conselho Municipal da Mulher

O Conselho Municipal da Mulher tem a finalidade de formular programas, diretrizes e políticas públicas direcionadas às mulheres, visando à melhoria das condições de vida e combate a todo tipo de discriminação e violência. Além disso, busca garantir participação plena e igualdade nos âmbitos social, cultural, político, econômico e jurídico.

Em Recife, o Conselho Municipal da Mulher foi fundado em 2003 e está vinculado à Secretaria Especial da Mulher. É um órgão permanente da administração municipal e tem caráter deliberativo, fiscalizador, autônomo, formulador de diretrizes e monitoramento da execução das políticas públicas voltadas às mulheres. De composição tripartite, deve integrar o conselho representantes da sociedade civil, do poder público e das trabalhadoras municipais.

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/PE) é um órgão colegiado e foi criado pela Lei Estadual nº 12.622/2004, tendo apenas iniciado suas atividades em 2008 após sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 473/2008, que deu nova redação à lei anterior.

O CEDIM/PE está vinculado à Secretaria da Mulher e tem como finalidade promover os direitos das mulheres a partir da formulação e da proposição de diretrizes de ações governamentais, assim como participar do controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

9.1.10 Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA)

O Conselho Municipal de Meio Ambiente destina-se a opinar e assessorar o Poder Executivo Municipal nos assuntos relacionados ao meio ambiente. É um órgão deliberativo, consultivo e normativo e sua criação é de suma importância para envolver e mobilizar a população a participar ativamente da gestão do meio ambiente, buscando soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais. É um instrumento de fortalecimento do exercício da democracia, da educação para a cidadania e do convívio entre diferentes setores da sociedade.

É importante destacar que o conselho não tem a função de criar leis, ficando a cargo do legislativo municipal. Pode sugerir a criação de leis, como também de resoluções a fim de regulamentar e adequar as já existentes para tornar os limites mais rigorosos no que se refere à qualidade ambiental ou facilitar a atuação do órgão executivo. Igualmente, o conselho não tem poder de polícia, não exercendo ações diretas de fiscalização. Desta forma, cabe-lhe indicar ao órgão ambiental municipal a realização de fiscalização de atividades poluidoras.

Competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- Fiscalizar o cumprimento das políticas ambientais propostas;
- Analisar licenças ambientais para atividades com alto poder de poluição;
- Fomentar a educação ambiental;
- Emitir opinião relacionada à matéria ambiental quanto a políticas estaduais ou federais que impactam o município;
- Receber denúncias realizadas pela população a respeito de dano ambiental e realizar as devidas apurações, sugerindo à prefeitura as providências necessárias.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2013, p. 128)

O Conselho Municipal de Meio Ambiente vem exatamente para atender este preceito constitucional. Todavia, faz-se necessário que ele seja atuante e tenha composição democrática, com representantes da sociedade civil organizada e do poder público, que assumam a responsabilidade da gestão do meio ambiente. Através de discussões e debates objetiva-se construir propostas de gestão dirigidas aos interesses econômicos, sociais e ambientais locais e estimular o conhecimento e a participação nas questões ambientais.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município do Recife (COMAM) foi criado pela Lei Municipal nº 15.707/92 e tem o objetivo de normatizar, formular, controlar, acompanhar e fiscalizar a política do meio ambiente da cidade do Recife. De composição paritária, com representantes do Poder Municipal e da sociedade civil, o COMAM é um órgão institucional e deliberativo e está vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, integrando o Sistema Municipal de Gestão Ambiental, ao qual compete o planejamento e execução da política do meio ambiente da cidade.

No Estado, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) é o órgão responsável por definir, ao que lhe compete, diretrizes e políticas públicas que venham garantir o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, contribuindo na prevenção da degradação do meio ambiente, na diminuição de impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente já degradado.

9.1.11 Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS)

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável tem a responsabilidade de sugerir políticas e de promover e acompanhar as diretrizes e os objetivos das

ações do Executivo Municipal, sobretudo aquelas direcionadas à reforma agrária, à agricultura familiar, ao aumento da produção agropecuária e à geração de emprego e renda no meio rural, visando ao desenvolvimento rural sustentável. Promove ainda a compatibilização e a articulação entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais, integrando planos, programas e ações de desenvolvimento, assim como o entrosamento entre órgãos e entidades públicas e privadas dirigidas ao desenvolvimento rural sustentável e o Poder Executivo Municipal.

Competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- Estimular beneficiários e setores a participarem efetivamente das atividades do agronegócio desenvolvidas no município;
- Solucionar problemas de concessão de financiamentos, através da atuação com agentes financeiros;
- Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- Acompanhar a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS), PPA, LDO e LOA;
- Integrar o programa de erradicação da febre aftosa;
- Acompanhar a execução das medidas de profilaxia e controle das doenças dos animais e vegetais, participando ativamente;
- Estimular a participação da sociedade nos programas de defesa sanitária animal e vegetal.

O Decreto nº 3.508, de 14 de junho de 2000, estabelece em seu artigo 13 que o conselho definirá o PMDRS e deverá ainda:

- Articular e adequar as políticas públicas estaduais e federais à realidade municipal;
- Compatibilizar a programação físico-financeira anual dos programas integrantes do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (PNDRS) e do Plano Estadual, acompanhando seu desempenho e apreciando os relatórios de execução;
- Promover a análise dos impactos das ações dos programas no desenvolvimento municipal, propondo redirecionamentos.

O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco (CDRS-PE) foi instituído pelo Decreto nº 23.346, de 18 de junho de 2001 e suas modificações em 2004/2007/2012. Vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado (SARA) e à Secretaria Executiva da Agricultura Familiar (SEAF), o CDRS-PE é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, mantendo, portanto, a paridade, com membros do poder

público municipal e da sociedade civil. É de sua competência a elaboração de seu regimento interno.

9.1.12 Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência (COMUD)

Órgão de deliberação colegiada, o COMUD é um espaço democrático, de natureza permanente que possui a finalidade de propor, elaborar, monitorar e avaliar legislações, planos, programas e políticas públicas voltadas para a garantia de direitos e inclusão das pessoas com deficiência no contexto social. Tem composição paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil.

Competências do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência:

- Propor e deliberar os critérios para aplicação de recursos, acompanhando junto aos poderes executivo e legislativo municipal a definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução de políticas votadas à inclusão social da pessoa com deficiência;
- Recomendar que leis municipais, estaduais e federais, ou quaisquer normas legais referentes aos direitos da pessoa com deficiência, sejam cumpridas e divulgadas;
- Sugerir a elaboração de estudos e pesquisas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência;
- Exigir a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação, nos casos em que ocorram situações de ameaça e violação de direitos da pessoa com deficiência, ao receber e encaminhar denúncias e reclamações aos órgãos competentes;
- Fiscalizar a atuação do Poder Executivo Municipal referente às políticas públicas que incentivem a inclusão de pessoas com deficiência, propondo medidas que eliminem toda forma de discriminação;
- Acompanhar as políticas públicas que garantam os direitos de pessoas com deficiência nas esferas governamental e não-governamental;
- Elaborar e aprovar seu regimento interno.

9.1.13 Conselho Municipal do Turismo (COMTUR)

O Conselho Municipal do Turismo tem a finalidade de estimular o turismo local, através de ações que firmem parcerias e proporcionem o envolvimento e o compromisso de diferentes setores socioeconômicos do município. É um espaço de discussão, planejamento e deliberação de temas relacionados à atividade turística local.

Competências do Conselho Municipal do Turismo:

- Fomentar o turismo no município;
- Incentivar as atividades culturais e turísticas locais;

- Sugerir ao Poder Público Municipal e à sociedade civil ações para divulgar o turismo em parceria com órgãos e entidades oficiais especializadas;
- Sensibilizar a população, levando o turismo a fazer parte da vida dos cidadãos, incentivando uma consciência participativa para o desenvolvimento turístico no município;
- Estimular a participação ativa dos membros do conselho em todas as atividades turísticas do município.

O Conselho Estadual de Turismo (CONTUR-PE) foi criado através do Decreto nº 29.631/2006, alterado pelo Decreto nº 32.402/2008. Integra a estrutura organizacional da Secretaria de Turismo. É um órgão colegiado, de assessoramento superior e de caráter consultivo e tem a finalidade de propor diretrizes e soluções para o desenvolvimento do turismo em Pernambuco.

A estrutura do Fórum Estadual de Turismo para a composição do CONTUR-PE foi mantida, assim como foi seguida a orientação do Ministério do Turismo para incluir todas as associações que integram o Conselho Nacional de Turismo com representação em Pernambuco. Portanto, possui composição paritária, com representantes do governo e da sociedade civil.

9.1.14 Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

O Conselho de Alimentação Escolar é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para as prefeituras, secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, creches, pré-escolas e escolas federais. Esses recursos transferidos devem ser utilizados unicamente para a compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

O FNDE é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC) e é responsável pela execução de políticas educacionais, e da normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do Programa, como também da avaliação da sua efetividade e eficácia. É através do FNDE que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), também conhecido como Merenda Escolar, transfere os recursos financeiros do governo federal aos beneficiários do programa.

Em 1994, quando iniciou o processo de descentralização dos recursos para execução do PNAE, os estados, Distrito Federal e municípios foram obrigados a constituir Conselhos de Alimentação Escolar, considerados instrumentos de controle social. O objetivo do PNAE é contribuir para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, através da oferta da alimentação escolar e de ações de

educação alimentar e nutricional, como as boas práticas sanitárias e a higiene dos alimentos.

São beneficiários do Programa alunos de toda a educação básica – educação infantil (creches e pré-escolas), ensino fundamental, educação indígena, das áreas remanescentes de quilombos, da educação especial, ensino médio e educação de jovens e adultos – matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias – conveniadas com o poder público.

As Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, as Prefeituras e escolas técnicas são as Entidades Executoras (EE) do Programa e são responsáveis pelo recebimento, pela execução e pela prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE. Cabe às entidades a definição dos cardápios do programa de alimentação escolar, elaborados por nutricionistas capacitados, e a compra dos alimentos, que devem respeitar os hábitos alimentares de cada localidade, sua produção agrícola, valorizando os produtos básicos, como os semi-elaborados e os in natura.

O CAE é composto por representantes do Poder Executivo, das entidades civis organizadas, de trabalhadores da educação e de discentes e de pais de alunos, assim distribuídos:

- Um representante do Poder Executivo;
- Dois representantes de entidades civis organizadas;
- Dois representantes de pais de alunos;
- Dois representantes de entidades de trabalhadores da educação e discentes.

Cada membro titular, também denominado conselheiro, deverá ter um suplente do mesmo segmento. Alguns municípios podem ter conselhos maiores, devendo, no entanto, respeitar a proporcionalidade dos representantes.

Caso o estado ou município tenha alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou remanescentes de quilombos, é recomendável que componha o CAE pelo menos um representante desses povos ou comunidades tradicionais.

É importante que os conselheiros sejam indicados e escolhidos pelos grupos que representam, e não pelo Prefeito ou Secretário de Educação. O mandato tem duração de quatro anos, sendo considerado serviço público relevante não remunerado.

De acordo com o parágrafo 5º, Art. 26, da Resolução nº 38, do FNDE, de 16 de julho de 2009, “fica vedada a indicação do ordenador de despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar”.

Competências do Conselho de Alimentação Escolar:

- Fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos;
- Zelar pela qualidade dos produtos, desde a compra até a distribuição nas escolas, observando as boas práticas sanitárias e de higiene;
- Propor o correto armazenamento dos gêneros alimentícios em depósitos da EE ou das escolas;
- Fiscalizar quaisquer irregularidades dos gêneros alimentícios quanto ao vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, e informar à EE para que tome as devidas providências;
- Acompanhar a elaboração dos cardápios, observando sempre os hábitos alimentares locais;
- Acompanhar a execução do Programa e identificar problemas;
- Solicitar à Entidade Executora extratos bancários e documentos referentes ao Programa;
- Analisar a prestação de contas da Entidade Executora e emitir parecer conclusivo da execução do PNAE, que deverá ser encaminhado ao FNDE.

As transferências realizadas pelo FNDE devem ser depositadas em uma conta bancária exclusiva para o dinheiro da merenda. Os valores depositados devem ser iguais aos valores informados pelo Fundo.

Caso haja alguma irregularidade, o CAE deve comunicar:

- À Entidade Executora;
- Ao FNDE
- À Câmara Municipal ou Assembléia Legislativa;
- Ao Tribunal de Contas da União;
- À Controladoria Geral da União;
- Ao Ministério Público da União.

10 REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar; CAMPOS, Dejalma. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. ISBN 85-309-1456-2.

BEZERRAFILHO, João Eudes. **Contabilidade pública**: teoria, técnica de elaboração de balanços e 500 questões. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 338 p. (Provas e concursos). ISBN 978-85-352-2716-1.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 550 p. ISBN 978-85-392-0268-3.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Merenda escolar, Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PNAE.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.508, de 14 de junho de 2000. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3508.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005. Institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5378.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009. Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6932.htm#art20>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm> Acesso em: 20 maio 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000038&seq_ato=000&vlr_ano=2009&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC>. Acesso em: 6 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8689.htm>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da

Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em 24 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 2 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 27 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2015.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 22 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para

dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/resolucao_333.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Portal Brasil. Acesso à Informação. Principais aspectos. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/principais-aspectos/principais-aspectos>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRASIL. Senado. Orçamento. Controle interno. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/orcamento/glossario/controle-interno>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Cartilha para Conselheiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 5. ed. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC812A5383&inline=1>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

CRUZ, Flávio da; GLOCK, José Osvaldo. **Controle interno nos municípios:**

orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas. São Paulo: Atlas, 2003. 164 p. ISBN 85-224-3562-6.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 2128 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. - 5. ed. - Curitiba: Positivo, 2010. 2272 p.

GOIÁS. Ministério Público do Estado. Kit de criação do Conselho Municipal do Idoso. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/12/14_51_26_714_Kit_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_Conselho_Municipal_do_Idoso.pdf. Acesso em: 28 ago. 2015.

LANDIM, Mariana. Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável de Pernambuco promove debate sobre a nova ruralidade. Notícias, 2 jun. 2015. Disponível em: <http://www.chapadararipe.org.br/site/noticias.php?noticia=200>. Acesso em: 19 out. 2015.

MACEDO, Luiz. Turismo criativo. Para que serve um Conselho Municipal do Turismo (COMTUR)? Disponível em: <http://turismocriativo.blogspot.com.br/2010/02/para-que-serve-um-conselho-municipal-do.html>. Acesso em: 27 out. 2015.

PALUDO, Augustinho Vicente; PROCOPUICK, Mario. **Planejamento governamental: referencial teórico, conceitual e prático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 226 p.

PASCOAL, Valdecir. **Direito financeiro e controle externo: teoria, jurisprudência e 200 questões comentadas**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 341 p. (Série Provas e Concursos).

PERNAMBUCO. Decreto nº 23.346, de 18 de junho de 2001. Institui o Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Pernambuco – CDS/PE, e dá outras providências. Disponível em: http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=DO_200106&pasta=Dia%2019. Acesso em: 19 out. 2015.

PERNAMBUCO. Decreto nº 29.631, de 6 de setembro de 2006. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo de Pernambuco – CONTUR, e dá outras providências. Disponível em: <http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=2006&pasta=Setembro\Dia%2007>. Acesso em: 27 out. 2015.

PERNAMBUCO. Decreto nº 32.402, de 30 de setembro de 2008. Altera o Decreto nº 29.631, de 6 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo de Pernambuco – CONTUR, e dá outras providências. Disponível em: <http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=2008&pasta=Outubro\Dia%2001>. Acesso em: 27 out. 2015.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.119, de 1º de agosto de 1994. Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11119&complemento=0&ano=1994&tipo=>>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.415, de 20 de dezembro de 1996. Altera a Lei nº 11.119 de 1º de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11415&complemento=0&ano=1996&tipo=>>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.423, de 17 de setembro de 2003. Altera os dispositivos da Lei nº 11.119, de 1º de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 11.415, de 20 de dezembro de 1996 e pela Lei nº 12.226, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI/PE, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12423&complemento=0&ano=2003&tipo=>>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei-Organica-atualizada_2015.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.622, de 2 de julho de 2004. Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/PE, órgão permanente da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12622&complemento=0&ano=2004&tipo=>>>. Acesso em: 13 out. 2015.

PERNAMBUCO. Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008. Cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco – ConCidades-PE, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13490&complemento=0&ano=2008&tipo=>>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

PERNAMBUCO. Lei nº 13.971, de 16 de dezembro de 2009. Altera a Lei nº 13.490, de 1º de julho de 2008, que cria o Conselho Estadual das Cidades do Estado de Pernambuco - ConCidades-PE, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=13971&complemento=0&ano=2009&tipo=>>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado. Caravana da pessoa idosa. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/caravanadapessoaidosa/wp-content/uploads/2012/07/Atos-e-Formalidades-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-dos-conselhos-Municipais-da-Pessoa-Idosa2.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-PE). Disponível em: <<http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher/cedim-pe>>. Acesso em: 13 out. 2015.

PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONED). Disponível em: <<http://www.sedsdh.pe.gov.br/web/sedsdh/conselhos/coned>>. Acesso em: 23 out. 2015.

PERNAMBUCO. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). Disponível em: <<http://www2.semas.pe.gov.br/web/semas/consema>>. Acesso em: 16 out. 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Resolução T.C. nº 01/2009. Dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/resolucoes/09res0001-rep.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

RECIFE (PE). Gestão ambiental. Conselho Municipal do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/especiais/meioambiente/conselho_historico.html>. Acesso em: 15 out. 2015.

RECIFE. Lei nº 15.707, de 22 de outubro de 1992. Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências nos termos dos artigos 65, 66, 125, 126, 127, 128, 129 e 130 da Lei Orgânica do Recife. Disponível em: <<http://www.legiscidade.recife.pe.gov.br/lei/15707/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

RECIFE (PE). Lei nº 17.247, de 27 de agosto de 2006. O povo da Cidade do Recife, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono parcialmente a seguinte Lei. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2006/1724/17247/lei-ordinaria-n-17247-2006-institui-o-conselho-municipal-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-comud>>. Acesso em: 23 out. 2015.

RECIFE (PE). Secretaria Especial da Mulher. Conselho Municipal da Mulher. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/2010/08/19/conselho_municipal_da_mulher_173215.php>. Acesso em: 13 out. 2015.

VALE, Carlos. **O controle interno na administração municipal**. João Pessoa: Imprell, 2004. ISBN 85-98311-01-4.